



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

***Compliance* e Enfrentamento da Lavagem de Dinheiro e da Corrupção**

**Análise Comparativa das Legislações e Estratégias de Combate nos Estados Unidos e no Brasil e o Papel do *Compliance* Bancário na Mitigação de Riscos**

Nina Restum Martuscelli

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

***Compliance* e Enfrentamento da Lavagem de Dinheiro e da Corrupção**

**Análise Comparativa das Legislações e Estratégias de Combate nos Estados Unidos e no Brasil e o Papel do *Compliance* Bancário na Mitigação de Riscos**

Nina Restum Martuscelli

Orientadora: Professora Doutora Daniela Farto  
Baptista

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025

## Agradecimentos

Aos meus pais, Ricardo e Ana Beatriz, por todo o amor, apoio e incentivo ao longo da minha trajetória. Agradeço pelo investimento contínuo na minha formação, por sempre acreditarem em mim, e por me proporcionarem os valores pessoais que levo comigo.

À Professora Doutora Daniela Farto Baptista, pela orientação e pelos aconselhamentos ao longo deste trabalho.

## **Resumo**

A presente dissertação tem como objetivo principal examinar o conceito de *compliance* bancário, com uma introdução ao seu papel nas instituições financeiras. O trabalho dedica-se à análise dos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção, bem como à investigação das legislações e dos mecanismos adotados para seu enfrentamento nos Estados Unidos e no Brasil, realizando uma comparação entre os dois países quanto à eficácia e abrangência de suas respectivas abordagens normativas e institucionais.

O estudo contempla ainda a análise de casos emblemáticos no setor bancário, como o escândalo de lavagem de dinheiro envolvendo o banco Credit Suisse e o caso de corrupção associado ao banco Goldman Sachs, evidenciando como determinadas instituições financeiras podem participar ou colaborar em esquemas ilícitos.

Adicionalmente, são exploradas as estratégias adotadas pelos bancos para prevenir sua utilização indevida por criminosos, com ênfase nos procedimentos de monitoramento e controle preventivo. Serão também discutidas as categorias de clientes que requerem medidas reforçadas de diligência, em razão do risco que representam.

Por fim, a dissertação apresenta uma reflexão sobre as perspectivas futuras dos departamentos de *compliance* no setor bancário, considerando a incorporação da inteligência artificial como ferramenta de apoio e transformação dessa função, sem ignorar os riscos que acompanham o avanço tecnológico.

**Palavras-chave:** *Compliance; Combate; Prevenção; Lavagem de dinheiro; Corrupção; Instituições bancárias; Estados Unidos; Brasil; Leis e regulamentos.*

## **Abstract**

This dissertation aims primarily to examine the concept of banking compliance, introducing its role within financial institutions. The study is dedicated to the analysis of money laundering and corruption crimes, as well as the investigation of the legal frameworks and mechanisms employed to combat these offenses in the United States and Brazil. A comparative assessment is conducted between the two countries regarding the effectiveness and scope of their respective regulatory and institutional approaches.

The research also encompasses the analysis of emblematic cases within the banking sector, such as the money laundering scandal involving Credit Suisse and the corruption case linked to Goldman Sachs, highlighting how certain financial institutions may engage in or facilitate illicit schemes.

Furthermore, the strategies adopted by banks to prevent their misuse by criminals are explored, with particular emphasis on preventive monitoring and control procedures. The study also discusses client categories that demand enhanced due diligence measures due to their higher risk profiles.

Finally, the dissertation presents a forward-looking perspective on the future of compliance departments within the banking sector, considering the integration of artificial intelligence as a tool for both support and transformation of this function, while also acknowledging the risks associated with technological advancement.

**Keywords:** *Compliance; Enforcement; Prevention; Money Laundering; Corruption; Banks; United States; Brasil; Laws and Regulations.*

## Índice

Lista de Siglas e Abreviaturas .....	6
1. Introdução .....	8
2. <i>Compliance</i> : Conceito e Abordagem dentro das Instituições Financeiras .....	9
3. Lavagem de Dinheiro .....	12
3.1. Conceito .....	13
3.2 Disposições legais: Estados Unidos e Brasil.....	15
3.2.1. Estados Unidos.....	15
3.2.2. Brasil .....	19
3.3. Regulação e Enfrentamento da Lavagem de Dinheiro: Uma Comparação entre Estados Unidos e Brasil. ....	21
3.4. O Caso do Credit Suisse .....	23
4. Corrupção.....	25
4.1. Conceito .....	25
4.2.1. Estados Unidos.....	27
4.2.2. Brasil .....	29
4.3. Corrupção no Brasil e nos Estados Unidos: Análise Comparativa da Legislação e Desafios Persistentes .....	31
4.4. O Caso do Goldman Sachs na Malásia .....	35
5. O Papel do <i>Compliance</i> na Prevenção dos Crimes Financeiros.....	37
6. Futuro do <i>Compliance</i> nas Instituições Bancárias e a Inteligência Artificial..	43
7. Conclusão.....	45
8. Bibliografia .....	46

## **Lista de Siglas e Abreviaturas**

AgRg - Agravo Regimental

AML - *Anti-Money Laundering*

AMLA - *Anti-Money Laundering Act*

Art. - Artigo

BdP - Banco de Portugal

BIS - *Bank for International Settlements*

BSA - *Bank Secrecy Act*

CEO - *Chief Executive Officer*

CFT - *Countering the Financing of Terrorism*

CMN - Conselho Monetário Nacional

COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras

CPB - Código Penal Brasileiro

CTR - *Currency Transaction Report*

CVM - Comissão de Valores Mobiliários do Brasil

DOJ - *Department Of Justice*

DOU - Diário Oficial da União

DPA - *Deferred Prosecution Agreement*

EDD - *Enhanced Due Diligence*

EUA - Estados Unidos da América

FATF - *Financial Action Task Force*

FBI - *Federal Bureau of Investigation*

FCPA - *Foreign Corrupt Practices Act*

FinCEN - *Financial Crimes Enforcement Network*

GAFI - Grupo de Ação Financeira Internacional

IA - Inteligência Artificial

IPC - Índice da Percepção da Corrupção

IRS - *Internal Revenue Service*

KYC – *Know Your Client*

LAC - Lei Anticorrupção

MLCA - *Money Laundering Control Act*

NPA - *Non-Prosecution Agreement*

OFAC - *Office of Foreign Assets Control*

ONU - Organização das Nações Unidas

PEP - *Political Exposed Persons*

RCA - *Relatives and Close Associates*

REsp - Recurso Especial

S.d. - Sem data

SEC - *Securities and Exchange Commission*

SRA - *Suspicious Activity Reports*

Ss - Seguintes

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

UCLA - *University of California, Los Angeles*

UN - *United Nations*

USC - *United States Code*

1MDB - *1 Malaysia Development Bhd*

## 1. Introdução

Inicialmente, é importante destacar que durante a crise financeira do início do século XXI, muitos bancos enfrentaram situações críticas de falta de liquidez, encontrando-se à beira da falência. Nesse contexto, muitas dessas instituições, na tentativa de salvaguardarem a sua estabilidade, passaram a aceitar recursos de clientes sem implementar os controles necessários para assegurar que a origem desses fundos não era proveniente de atividades criminosas.<sup>1</sup>

Como consequência, verificou-se um aumento expressivo nos crimes financeiros, que comprometeram amplamente a solidez do sistema bancário global. Tais crimes, como a lavagem de dinheiro e a corrupção, foram facilitados pelo uso do setor bancário.

Esses episódios expuseram a vulnerabilidade que o setor de *compliance* pode ter dentro destas instituições, além de levantarem dúvidas sobre as estratégias de controle e supervisão adotadas, visto que esses episódios podem refletir a ineficácia no cumprimento dos procedimentos internos, e também o descumprimento das legislações que buscam combater práticas criminosas.

Ora, não basta que uma instituição financeira adote procedimentos de *compliance* extensos se os mesmos não se adequam à sua dimensão e à sua realidade. Isto é, observa-se uma necessidade de revisão e aprimoramento contínuos dos processos de *compliance*, de forma a assegurar que o setor bancário desempenhe o seu papel de uma maneira mais íntegra e eficiente.

Esta dissertação abordará os crimes de lavagem de dinheiro e a corrupção e as estratégias de *compliance* utilizadas para combatê-los. A pesquisa incluirá as legislações aplicáveis nos EUA e no Brasil, além de casos de instituições financeiras envolvidas nessas práticas ilícitas devido à fragilidade dos sistemas de controle.

Ademais, destaca-se que parte do conhecimento apresentado nesta dissertação decorre da experiência profissional da autora no setor de *Know Your Client* (KYC) de uma instituição bancária, área integrante das políticas de conformidade financeira. Assim, determinadas seções do trabalho foram embasadas no

---

<sup>1</sup> Operamundi. Crise econômica foi uma bênção para o crime organizado, diz autor do livro "Gomorra". 27/Ago/2012. <https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/crise-economica-foi-uma-bencao-para-o-crime-organizado-diz-autor-do-livro-gomorra/>. Consult. em 19/Nov/2024.

conhecimento prático adquirido ao longo da atuação nesse setor, conferindo uma perspectiva aplicada à pesquisa.

A análise das legislações brasileira e norte-americana justifica-se pela formação jurídica da autora no Brasil e pela influência das normas dos EUA nesse campo. O estudo busca integrar *compliance*, setor bancário e crimes financeiros, apresentando uma abordagem teórica e prática sobre o tema.

## **2. Compliance: Conceito e Abordagem dentro das Instituições Financeiras**

Importa ressaltar que o combate aos crimes financeiros exige esforços conjuntos entre o setor público e privado. Diante da impossibilidade de as entidades de supervisão realizarem um controle preventivo integral em cada instituição financeira, tornou-se necessária a instituição de uma obrigação legal que atribuísse às próprias entidades a função de controle, monitoramento e prevenção no âmbito privado.

Diante desse cenário, o *compliance* bancário<sup>2</sup> emergiu como uma solução legislativa para o enfrentamento de crimes financeiros dentro das instituições financeiras, através da delegação, pelo Estado, de funções originalmente estatais para o setor privado.

Nesse sentido, cumpre destacar que o termo *compliance*, derivado do verbo da língua inglesa “*to comply*”, refere-se, no setor financeiro, a um conjunto de práticas adotadas com o objetivo de assegurar a adesão de todos os colaboradores a normas legais e princípios éticos, mitigando riscos como sanções, multas e perdas reputacionais.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça do Brasil: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”<sup>3</sup>

Assim, entende-se que crimes cometidos por clientes de instituições bancárias podem resultar na responsabilização dessas entidades, o que reforça a necessidade

---

<sup>2</sup> O *compliance* desempenha múltiplos controles em uma instituição bancária. Contudo, neste trabalho, o foco será sua atuação no combate a crimes financeiros.

<sup>3</sup> Súmula Nº 479 do STJ, Brasil. 2ª SEÇÃO, julgado em 27/Jun/2012, DJe 01/08/2012. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-479-do-stj/1289711067>. Consult. em 08/Fev/2025.

de adoção de medidas rigorosas para a prevenção e o combate a essas práticas ilícitas, visando à preservação da ética, integridade e reputação institucional.

Tendo em vista que os problemas sociais e econômicos vêm ganhando cada vez mais um viés transnacional, destaca-se a importância da existência de uma força-tarefa<sup>4</sup> permanente de combate à crimes econômicos. O *compliance* é visto como um aliado extremamente relevante a este combate se adotar práticas devidamente eficazes e específicas, garantindo a conformidade com normativas e padrões internacionais relacionados à *Anti-Money Laundering* (AML)<sup>5</sup>, *Countering the Financing of Terrorism* (CFT)<sup>6</sup>, prevenção à corrupção, políticas de KYC<sup>7</sup>, *Enhanced Due Diligence* (EDD)<sup>8</sup>, além da abordagem baseada no risco (*risk-based approach*), que envolve a identificação e o monitoramento de ameaças<sup>9</sup>, permitindo que o crime possa ser identificado, antes mesmo de sua consumação. Ademais, cumpre ressaltar que o Comitê da Basileia, através dos Princípios Fundamentais para uma Supervisão Bancária Efetiva, reforça a necessidade de controles internos rigorosos e políticas de KYC.<sup>10</sup>

A *Financial Action Task Force* (FATF) destaca a importância e a necessidade da identificação de riscos e adoção de medidas preventivas proporcionais.<sup>11</sup> Isso inclui a análise de relações bancárias em jurisdições com regulações ineficazes e clientes de alto risco, como figuras políticas influentes, potencialmente envolvidas em corrupção.

---

<sup>4</sup> A expressão força-tarefa, segundo o dicionário Priberam, consiste em um “agrupamento temporário de pessoas ou recursos para cumprir determinado objetivo.” PRIBERAM INFORMÁTICA, S.A. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. *S.d.* <https://dicionario.priberam.org/for%C3%A7a-tarefa>. Consult. em 15/Mar/2025.

<sup>5</sup> Tradução: Antilavagem de dinheiro.

<sup>6</sup> Tradução: Combater o financiamento do terrorismo.

<sup>7</sup> Know Your Client (em português, conheça o seu cliente) consiste nas práticas e processos obrigatórios de verificação da identidade do cliente, que devem ser efetuados não apenas durante a abertura de conta de um cliente, mas também periodicamente.

<sup>8</sup> A expressão inglesa *Enhanced Due Diligence* refere-se a uma prática de gestão e mitigação de riscos aplicada a clientes de alto risco, por meio de diligências rigorosas na análise de informações. Fonte: Thomson Reuters. *Enhanced due diligence (EDD): An overview*. 28/Jan/2025. <https://legal.thomsonreuters.com/blog/enhanced-due-diligence-edd-an-overview>. Consult. em 20/Mar/2025.

<sup>9</sup> Resolução nº 50 de 31/Ago/2021 da Comissão de Valores Mobiliários do Brasil (CVM). Publicada no DOU de 02/09/2021. <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol050.html>. Consult. em 08/Fev/2025.

<sup>10</sup> Basel Committee on Banking Supervision. *Core Principles for Effective Banking Supervision*. Principles 14 and 15. Set/1997, p. 8: <https://www.bis.org/publ/bcbs30a.pdf>. Consult. em 08/Fev/2025.

<sup>11</sup> FATF. *Guidance for a risk-based approach*. The banking sector. Oct/2014, p. 38. <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/guidance/Risk-Based-Approach-Banking-Sector.coredownload.pdf>. Consult. em 21/Nov/2024.

Além desse aspecto, verifica-se que o *compliance* tem o papel de liberdade de denúncia de irregularidades perante a alta administração, assim como as autoridades competentes, sem temer pela retaliação por parte da alta gestão ou de outros funcionários do banco, conforme dispõe o *Bank for International Settlements* (BIS).<sup>12</sup>

Apesar da supervisão do conselho de administração, o setor de *compliance* deve atuar com autonomia, mantendo comunicação eficiente com a alta gestão.

Convém ressaltar, ainda, que o Comitê da Basileia, por meio do documento intitulado “*Compliance and the compliance function in banks*”<sup>13</sup>, publicado em 2005, estabelece que o conselho de administração é responsável pela supervisão e gestão do risco dos programas de *compliance* das instituições bancárias. Ainda que o setor de *compliance* possua autonomia para cooperar com outras áreas e acessar informações necessárias ao exercício de suas funções – conforme disposto no Princípio nº 5 do referido documento -, cabe ao conselho de administração aprovar e monitorar a política de *compliance* do banco, assegurando que os riscos estejam sendo geridos de maneira eficiente.

Nos EUA, a Divisão Criminal do DOJ publicou, em 2017, o documento intitulado “*Evaluation of Corporate Compliance Programs*”<sup>14</sup>, cujo objetivo é examinar a efetividade dos programas de *compliance* nas empresas, além de avaliar se a alta administração dedica a devida atenção ao tema. O documento apresenta uma série de fatores que orientam as instituições financeiras na avaliação da adequação de seus programas de *compliance*, fornecendo um conjunto estruturado de questões para guiá-las nesse processo.

No Brasil, foram estabelecidas normativas para disciplinar o funcionamento dos programas de *compliance* no âmbito das instituições financeiras. A Resolução nº 4.595 de 2017<sup>15</sup>, do Conselho Monetário Nacional (CMN), adotou disposições similares às do Comitê da Basileia, determinando, em seu Art. 4º, que a política de

---

<sup>12</sup>BIS – Basel Committee on Banking Supervision. Consultative Document: The compliance function in banks. Issued for comment by 31 January 2004. Out/2003, p. 11. <https://www.bis.org/publ/bcbs103.pdf>. Consult. em 02/Fev/2025.

<sup>13</sup> BIS – Basel Committee on Banking Supervision. Compliance and the compliance function in banks. Abr/2005, p. 9. <https://www.bis.org/publ/bcbs113.pdf>. Consult. em 08/Fev/2025.

<sup>14</sup> U.S. Department of Justice (DOJ) Criminal Division. Evaluation of Corporate Compliance Programs. Set/2024, p. 11. <https://www.justice.gov/criminal/criminal-fraud/page/file/937501/dl?inline=>. Consult. em 08/Fev/2025.

<sup>15</sup> Resolução CMN nº 4.595 de 29/08/2017. Publicada no DOU de 30/08/2017, Seção 1, p.27-28. <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=RESOLU%C3%87%C3%83O&numero=4595>. Consult. em 08/Fev/2025.

*compliance* deve ser aprovada pelo conselho de administração. Ademais, o Art. 9º estabelece que o conselho de administração deve assegurar a gestão, a efetividade e a continuidade do programa de *compliance*, bem como sua comunicação aos empregados e demais partes interessadas.

A análise das normativas mencionadas demonstra que tanto nos EUA quanto no Brasil houve esforços para regulamentar e aprimorar a implementação dos programas de *compliance* no setor financeiro. Em ambos os países, o conselho de administração é a instância responsável pela supervisão final do *compliance*. No entanto, isso não exime o setor de *compliance* de suas responsabilidades, sendo imprescindível que atue com autonomia e profissionalismo, sempre alinhado às atualizações normativas.

Nesse sentido, é fundamental que as questões mais relevantes sejam compartilhadas e aprovadas pelo conselho de administração, porém, o departamento de *compliance* não deve ser subordinado a essa instância, visto que deve gozar de autonomia no exercício da sua opinião perante o conselho de administração e atuar em cooperação com o mesmo para prevenir e combater crimes financeiros. Para isso, é essencial que exista um canal de comunicação eficiente entre ambos os setores, garantindo que as práticas adotadas pela instituição estejam em conformidade com as normas e regulamentos nacionais e internacionais.

Dessa forma, conclui-se que as instituições financeiras estarão constantemente expostas a riscos. A gestão de risco, conforme destaca John C. Hull, não indica que os riscos não são incorridos, mas sim que os riscos são considerados em relação aos potenciais benefícios da organização.<sup>16</sup> Portanto, a integração entre *compliance* e gestão de riscos possibilita a prevenção de crimes financeiros e a proteção da integridade institucional.

Contudo, deve-se considerar de forma contínua a relação entre riscos e benefícios de cada situação, por meio de uma análise que leve em conta a probabilidade de ocorrência, a magnitude das consequências jurídicas e reputacionais, adotando medidas proporcionais ao risco envolvido.

### **3. Lavagem de Dinheiro**

---

<sup>16</sup> HULL, John C. Risk Management and Financial Institutions. Fourth Edition. United States. Wiley. P. 564 e 568.

### 3.1. Conceito

Cumprе salientar que a expressão lavagem de dinheiro (*money laundering*, na designação anglo-saxônica) teve a sua origem nos EUA, na década de 1920. O termo remonta as práticas criminosas em que criminosos adquiriam lavanderias como fachada para ocultar a origem de recursos financeiros oriundos de atividades ilícitas.<sup>17</sup>

Nesse contexto, o crime de lavagem de dinheiro<sup>18</sup>, consiste na prática de ocultar, omitir, dissimular, disfarçar ou modificar a origem de rendimentos provenientes de atividades ilícitas. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de julho de 2013, proferido no âmbito do processo n.º 1/05.2JFLSB.L1-3:

*O crime de branqueamento previsto nos n.ºs 2 e 3 do art. 368.º-A do Código Penal supõe o desenvolvimento de atividades que, podendo integrar várias fases, visam dar uma aparência de origem legal a bens de origem ilícita, assim encobrendo a sua origem, conduzindo, na maior parte das vezes a “um aumento de valores, que não é comunicado às autoridades legítimas”. Sem um crime precedente como tal previsto à data da transferência do capital, não há crime de branqueamento.<sup>19</sup>*

Isto é, para que o crime de lavagem de dinheiro seja verificado, é necessário que haja um crime precedente, ou seja, um fato ilícito prévio<sup>20</sup>, onde os proveitos obtidos através do mesmo poderão ser branqueados através de diversas maneiras, com ou sem o auxílio de instituições bancárias, visando inserir o capital no sistema econômico, permitindo o seu investimento em outras atividades ou mesmo seu reinvestimento em atividades criminosas.

Nesse contexto, é importante compreender a estrutura básica desse crime, que, conforme descrito pelo Banco de Portugal (BdP), é segmentado em três fases:

---

<sup>17</sup> Financial Crime Academy.. The History Of Money Laundering. 14/Mar/2025.

<https://financialcrimeacademy.org/the-history-of-money-laundering>. Consult. em 15/Mar/2025.

<sup>18</sup> Em Portugal, o termo utilizado é “branqueamento de capitais”, conforme descrito no artigo 368.º-A do Código Penal Português. Esta expressão, embora diferente, refere-se ao mesmo crime conhecido como “lavagem de dinheiro” no Brasil. Neste trabalho, será adotado o termo “lavagem de dinheiro” para manter a consistência com a escrita brasileira, enquanto será indicada a expressão correspondente portuguesa em referências a artigos ou jurisprudências de Portugal.

<sup>19</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Processo: 1/05.2JFLSB.L1-3). 18/Jul/2013. Relator: Rui Gonçalves.

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/801de67a3093577580257be9003309a3?OpenDocument>. Consult. em 15/Jan/2025.

<sup>20</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Processo: 14/07.0TRLSB.S1). 11/Jun/2014. Relator: Raul Borges.

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954ff0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e22652275680718b80257d15004292f6?OpenDocument>. Consult. em 16/Jan/2025.

*Colocação: os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros, através, por exemplo, de depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em atividades lucrativas e em bens de elevado valor;*  
*Circulação: os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações (por exemplo, transferências de fundos), com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, eliminando qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade;*  
*Integração: os bens e rendimentos, já reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, mediante a sua utilização, por exemplo, na aquisição de bens e serviços.*<sup>21</sup>

É imperativo destacar que criminosos têm empregado métodos cada vez mais sofisticados e elaborados com o objetivo de dissimular a origem ilícita de bens ou rendimentos. Entre as práticas mais comuns de lavagem de dinheiro, destacam-se:

**Smurfing:** Essa técnica consiste na fragmentação de grandes quantias de dinheiro em múltiplas transações de pequeno valor, realizadas em diferentes contas bancárias e através de diferentes indivíduos e, muitas vezes em instituições distintas. Esse procedimento visa evitar a detecção por filtros automáticos de AML, que são configurados para identificar movimentações superiores a um limite pré-definido.

**Criptomoedas anônimas:** Considerando que determinadas criptomoedas permitem identificar informações sobre o remetente e o destinatário das transações por meio de elementos específicos, criminosos frequentemente recorrem ao uso de criptomoedas anônimas, como a *Monero* e a *Zcash*<sup>22</sup>, empregando-as como estratégia de lavagem de dinheiro. A tecnologia *blockchain* privada, que sustenta as transações com esse tipo de ativo, opera sem revelar a identidade dos envolvidos, possibilitando que indivíduos realizem negociações de forma descentralizada e anônima, dificultando a rastreabilidade das operações.

**Empresas de fachada e trusts:** Criminosos também utilizam empresas fictícias para dissimular o propósito social das mesmas, manipulando documentos fiscais, como faturas falsas, e simulando transações inexistentes enquanto realizam, simultaneamente, atividades lícitas. Além disso, estruturas de *trusts*, devido às lacunas legais em diversos países, são frequentemente empregadas para ocultar a origem de patrimônio. Nessa modalidade, o *settlor* transfere a propriedade de ativos a um *trustee*, responsável por administrar o patrimônio em benefício do destinatário

---

<sup>21</sup> BdP. Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. *S.d.*  
<https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo>. Consult. em 15/Jan/2025.

<sup>22</sup> VERMAAK, W. O Que São Moedas de Privacidade? COINMARKETCAP. 2022.  
<https://coinmarketcap.com/academy/pt/article/what-are-privacy-coins>>. Consult. em 16/Jan/2025.

final (*beneficial owner*). A complexidade dessas estruturas, aliada às regras de confidencialidade<sup>23</sup> que as cercam, dificulta o rastreamento da origem dos fundos nelas inseridos.

Assim, ressalta-se a importância de as instituições internacionais acompanharem a evolução dessas práticas e atualizarem as suas normas e procedimentos internos em consonância com a velocidade das criações de métodos e tecnologias que facilitam a prática de crimes de lavagem de dinheiro, a fim de encontrar soluções rápidas de combate e, sobretudo, de prevenção.

Nesse sentido, dispõe Vitor Paiva: “O branqueamento das vantagens obtidas através de comportamentos ilícitos geradores de elevados montantes é fruto da internacionalização da economia, acompanha a globalização e a emergência de uma nova criminalidade, organizada e transnacional.”<sup>24</sup>

Assim, observa-se que diversos países, por meio da cooperação mútua, seja através de órgãos internacionais de combate à lavagem de dinheiro, seja pelo aprimoramento de suas legislações, têm empenhado esforços para fortalecer suas normativas. Além disso, esses países servem de referência para jurisdições cujos marcos regulatórios ainda não estão plenamente desenvolvidos, contribuindo para a disseminação de boas práticas e o fortalecimento do combate global à lavagem de dinheiro, garantindo a aplicação de sanções proporcionais à gravidade do delito.

## **3.2 Disposições legais: Estados Unidos e Brasil**

### **3.2.1. Estados Unidos**

É importante destacar que os EUA são amplamente conhecidos como referência no combate à lavagem de dinheiro. O *Financial Crimes Enforcement Network* (FinCEN) define a lavagem de dinheiro como o processo de tornar recursos ilícitos legais, com três etapas principais: colocação, dissimulação e integração.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> WEEG, C. The private trust company: a diy for the über wealthy. *S.d.* p. 7.

<https://actecfoundation.org/wp-content/uploads/THE-PRIVATE-TRUST-COMPANY-A-DIY-FOR-THE-U%CC%88BER-WEALTHY.pdf>. Consult. em 15/Jan/2025.

<sup>24</sup> PAIVA, Vitor. Estratégias de Combate ao Branqueamento em Portugal. Ericeira, Portugal: Diário de bordo, 2020, p. 53.

<sup>25</sup> FinCEN, History of Anti-Money Laundering Laws. <https://www.fincen.gov/history-anti-money-laundering-laws>. Consult. em 21/Jan/2025.

A primeira legislação sobre lavagem de dinheiro nos EUA foi o *Bank Secrecy Act* (BSA)<sup>26</sup> de 1970, que exige que as empresas mantenham registros de transações e informações dos clientes. Tais registros são fundamentais tanto para fins de auditoria e compliance quanto para investigações criminais.

De acordo com o texto “*Bank Secrecy Act, Anti-money Laundering and Office of Foreign Assets Control*”, as *Currency Transaction Reports* (CTRs) e os *Suspicious Activity Reports* (SARs) são ferramentas utilizadas pelos bancos para cumprir as exigências estabelecidas pelo BSA.<sup>27</sup>

Cumpra salientar que os CTRs, estabelecidos pelo BSA, exigem que os bancos preencham um relatório quando receberem transações superiores a dez mil dólares, seja em forma de depósito, retirada, conversão de moeda ou transferência. Além disso, o relatório deverá ser igualmente preenchido sempre que uma instituição receber mais de dez mil dólares decorrentes de transações múltiplas, visando o combate ao *smurfing*.<sup>28</sup>

Por sua vez, os SARs<sup>29</sup>, introduzidos pelo *Annunzio-Wylie Anti-Money Laundering Act* de 1992<sup>30</sup>, estabelecem que instituições financeiras devem informar ao governo qualquer atividade suspeita relacionada a uma transação ou padrão de transações, quando o montante envolvido for superior a dois mil dólares.<sup>31</sup> Portanto, caso uma instituição identifique várias transações realizadas pela mesma pessoa (o que pode indicar *smurfing*), ou detecte incoerências, o SAR deve ser preenchido.

Ademais, a *Money Laundering Control Act* (MLCA) de 1986, classificou a lavagem de dinheiro como crime federal<sup>32</sup>, aplicável a indivíduos envolvidos em

---

<sup>26</sup> IRS. BSA | Internal Revenue Service. *S.d.* <https://www.irs.gov/businesses/small-businesses-self-employed/bank-secrecy-act>. Consult. em 21/Jan/2025.

<sup>27</sup>DSC Risk Management Manual of Examination Policies Federal Deposit Insurance Corporation. BSA, AML, Section 8.1 And Office Of Foreign Assets Control. *S.d.* p.1. <https://www.fdic.gov/resources/supervision-and-examinations/examination-policies-manual/section8-1.pdf>. Consult. em 21/Jan/2025.

<sup>28</sup> FFIEC BSA/AML Examination Manual. Currency Transaction Reporting. Regulatory Requirements for Currency Transaction Reporting Filing Obligations. Fev/2021. pp. 1-2. <https://www.fdic.gov/news/financial-institution-letters/2021/fil21012c.pdf>. Consult. em 21/Jan/2025.

<sup>29</sup> FinCEN. U.S. Department of the Treasury. Frequently Asked Questions Suspicious Activity Reporting Requirements for Mutual Funds. 04/Out/2006. <https://www.fincen.gov/resources/statutes-regulations/guidance/frequently-asked-questions-suspicious-activity-reporting>. Consult. em 21/Jan/2025.

<sup>30</sup> FinCEN. BSA Timeline. *S.d.* <https://www.fincen.gov/resources/statutes-and-regulations/bank-secrecy-act/bsa-timeline>. Consult. em 21/Jan/2025.

<sup>31</sup> FinCEN. Network. U.S. Department of the Treasury. Washington, DC. Reporting suspicious activity. *S.d.* [https://www.fincen.gov/sites/default/files/shared/report\\_reference.pdf](https://www.fincen.gov/sites/default/files/shared/report_reference.pdf). Consult. em 21/Jan/2025.

<sup>32</sup> FinCEN. History of Anti-Money Laundering Laws. *S.d.* <https://www.fincen.gov/history-anti-money-laundering-laws>. Consult. em 21/Jan/2025.

transações financeiras<sup>33</sup> ou transações monetárias<sup>34</sup> com valores provenientes de atividades criminosas. Destacam-se dois artigos estabelecidos nesse ato<sup>35</sup> que tratam do crime de lavagem de dinheiro, diferenciando-se quanto à intenção requerida para a sua violação.

Para que um indivíduo infrinja o 18 USC § 1956<sup>36</sup>, é necessário que ele realize uma transação financeira, com a intenção de promover atividades ilícitas; ocultar a origem de bens ilícitos, evitar exigências de relatórios ou ter a intenção de se envolver uma fraude que viole as seções 7201 ou 7206 do *Internal Revenue Code* de 1986.

Por outro lado, para que se configure a violação do 18 USC § 1957 do mesmo ato<sup>37</sup>, o indivíduo deve, conscientemente, participar ou tentar participar de transação monetária envolvendo valores superiores a dez mil dólares, desde que tais valores sejam provenientes de atividades ilícitas.

No caso de violação do 18 USC § 1956, a pena pode chegar a vinte anos de prisão e/ou multa de quinhentos mil dólares, ou o dobro do valor envolvido na transação, o que for maior. Já o 18 USC § 1957 prevê pena de prisão de até dez anos e multa de duzentos e cinquenta mil dólares, ou o dobro do valor da transação, caso a atividade criminosa se enquadre nesse dispositivo.<sup>38</sup>

Ressalta-se que o regulamento duplica a pena máxima aplicável aos indivíduos que intencionalmente se envolvem em condutas criminosas. Ademais, a jurisprudência norte-americana estabelece que cada transação financeira

---

<sup>33</sup> Conceito de transação financeira: Financial transaction. Source: 18 USC § 1956(c)(4). [https://www.law.cornell.edu/definitions/uscode.php?width=840&height=800&iframe=true&def\\_id=18-USC-1247401415-153090717&term\\_occur=999&term\\_src=title:18:part:I:chapter:95:section:1956](https://www.law.cornell.edu/definitions/uscode.php?width=840&height=800&iframe=true&def_id=18-USC-1247401415-153090717&term_occur=999&term_src=title:18:part:I:chapter:95:section:1956). Legal Information Institute – Cornell University. *S.d.* Consult. em 21/Jan/2025.

<sup>34</sup> Conceito de transação monetária: Monetary Transaction. Source: 18 USC § 1957(f)(1). [https://www.law.cornell.edu/definitions/uscode.php?width=840&height=800&iframe=true&def\\_id=18-USC-524259083-154017118&term\\_occur=999&term\\_src=title:18:part:I:chapter:95:section:1957](https://www.law.cornell.edu/definitions/uscode.php?width=840&height=800&iframe=true&def_id=18-USC-524259083-154017118&term_occur=999&term_src=title:18:part:I:chapter:95:section:1957). Legal Information Institute – Cornell University. *S.d.* Consult. em 21/Jan/2025.

<sup>35</sup> Com a promulgação do *MLCA* em 1986, foram incorporados os §§ 1956 e 1957 ao Título 18 do *United States Code*, que disciplina os Crimes e o Procedimento Criminal.

<sup>36</sup> 18 USC § 1956 - Laundering of monetary instruments. 27/Out/1986. <https://casetext.com/statute/united-states-code/title-18-crimes-and-criminal-procedure/part-i-crimes/chapter-95-racketeering/section-1956-laundering-of-monetary-instruments>. Consult. em 22/Jan/2025.

<sup>37</sup> 18 USC § 1957. Engaging in monetary transactions in property derived from specified unlawful activity. 27/Out/1986. <https://casetext.com/statute/united-states-code/title-18-crimes-and-criminal-procedure/part-i-crimes/chapter-95-racketeering/section-1957-engaging-in-monetary-transactions-in-property-derived-from-specified-unlawful-activity>. Consult. em 22/Jan/2025.

<sup>38</sup> IRS. Part 9. Criminal Investigation. Chapter 5. Investigative Process. Section 5. Money Laundering and Currency Crimes. *S.d.* [https://www.irs.gov/irm/part9/irm\\_09-005-005#idm140413398744704](https://www.irs.gov/irm/part9/irm_09-005-005#idm140413398744704). Consult em 21/Jan/2025.

envolvendo recursos provenientes de crimes deve ser considerada uma infração autônoma<sup>39</sup>, assegurando que o infrator seja responsabilizado proporcionalmente ao número de movimentações realizadas com recursos ilícitos, visando ocultar sua origem ilegal.

Além disso, o 18 USC § 1956 (h, 4) pune a conspiração para cometer crimes de lavagem de dinheiro com as mesmas penalidades. As instituições financeiras podem ser responsabilizadas caso facilitem a lavagem de dinheiro.

Além das legislações previamente mencionadas, importa ressaltar que em 2020, foi promulgada a *Anti-Money Laundering Act* (AMLA)<sup>40</sup>, introduziu novas normas e medidas, bem como métodos para enfrentar novas técnicas de lavagem de dinheiro, decorrentes tanto do avanço tecnológico, como o uso de criptomoedas. Estabeleceu a implementação de uma abordagem baseada no risco para programas de *compliance*, regras rigorosas para a identificação de beneficiários efetivos de empresas e criou incentivos para denunciante. <sup>41</sup>

No que tange às penalidades, a AMLA trouxe reformas significativas ao BSA, introduzindo dois novos crimes, ambos puníveis com penas de até dez anos de reclusão, multa de até um milhão de dólares, ou ambas as penalidades.<sup>42</sup>

Um deles trata da ocultação ou falsificação de informações relacionadas à propriedade de ativos no valor superior a um milhão de dólares, especialmente quando envolvem autoridades da política estrangeira, bem como seus familiares e associados.<sup>43</sup> O outro se refere à omissão ou falsificação de informações sobre a origem de recursos em transações envolvendo entidades classificadas como “preocupação primária de lavagem de dinheiro.”<sup>44</sup>

---

<sup>39</sup> U.S. DOJ. *United States v. Prescott*, 42 F.3d 1165 (8th Cir. 1994); *United States v. Conley*, 826 F. Supp. 1536 (W.D. Pa. 1993). Criminal Resource Manual. CRM 2000 – 2500. 2101. Money Laundering Overview. S.d. <https://www.justice.gov/archives/jm/criminal-resource-manual-2101-money-laundering-overview>. Consult. em 22/Jan/2025.

<sup>40</sup> FinCEN. AMLA of 2020. <https://www.fincen.gov/anti-money-laundering-act-2020>. Consult. em 22/Jan/2025.

<sup>41</sup> BERKOWITZ, P.M. The Anti-Money Laundering Act (AMLA): Defending Whistleblower Claims in the Financial Services Industry. ABA. 28/Abr/2021. [https://www.americanbar.org/groups/business\\_law/resources/business-law-today/2021-may/the-anti-money-laundering-act/](https://www.americanbar.org/groups/business_law/resources/business-law-today/2021-may/the-anti-money-laundering-act/). Consult. em 27/Jan/2025.

<sup>42</sup> 31 USC §5335 (d). Prohibition on concealment of the source of assets in monetary transactions. S.d. <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2020-title31/html/USCODE-2020-title31-subtitleIV-chap53-subchapII.htm>. Consult. em 27/Jan/2025.

<sup>43</sup> 31 USC. §5335 (b). S.d.

<sup>44</sup> No inglês: “primary money laundering concern.” Tradução: Nina R. Martuscelli. 31 USC. §5335 (c). S.d.

Além disso, a AMLA aumentou as punições por violações do BSA, incluindo multas civis de até três vezes o lucro obtido ou as perdas evitadas no caso de reincidência. Para infrações consideradas “graves”, podem ser impostas penas de reclusão e multas equivalentes aos ganhos indevidos.<sup>45</sup>

### 3.2.2. Brasil

Já no Brasil, a Lei n.º 9.613/1998, promulgada doze anos após a entrada em vigor da legislação norte-americana que definiu a lavagem de dinheiro como crime federal, instituiu esse delito no ordenamento jurídico nacional. Conforme disposto no Art. 1º da versão atual da referida lei, o crime de lavagem de dinheiro consiste na ocultação ou dissimulação da “natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”<sup>46</sup>

Ademais, nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 1º, incorre na mesma pena aquele que, com o propósito de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores oriundos de infração penal, os converte em ativos lícitos, os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, mantém em depósito, movimenta ou transfere. Além disso, a legislação também criminaliza a importação ou exportação de bens com valores incompatíveis com os reais, a utilização de recursos ilícitos em atividades econômicas ou financeiras e a participação em organizações cuja atividade principal ou secundária esteja direcionada à prática dos crimes previstos na norma.

Vale destacar, ainda, que o Art. 2º, II da referida lei estabelece que o julgamento do crime de lavagem de dinheiro independe do processo e julgamento dos crimes antecedentes, ainda que estes tenham sido praticados em território estrangeiro.

No que se refere às sanções, a legislação prevê pena de reclusão de três a dez anos e multa, com possibilidade de redução de um a dois terços ou conversão em regime aberto, bem como substituição por pena restritiva de direitos, caso o infrator

---

<sup>45</sup> 31 USC. §5311. Criminal Penalties. *S.d.*

<sup>46</sup> Lei nº 9.613, de 03/Mar/1998. Presidência da República.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Consult. em 22/Jan/2025.

colabore voluntariamente com as autoridades, de modo a contribuir para a investigação da atividade criminosa (§ 5º).

Complementarmente, observa-se que o Art. 7º prevê a perda dos bens obtidos por meio de atividade criminosa, em caso de condenação, além da interdição para o exercício de funções públicas e cargos de direção ou administração em empresas referidas no Art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Nos artigos 10 e 11, é possível identificar inspiração na legislação norte-americana, como o BSA e a *Annunzio-Wylie Anti-Money Laundering Act*. Esses artigos estipularam regras para identificação e atualização cadastral dos clientes; registro obrigatório de todas as transações financeiras, independentemente do meio utilizado; comunicação compulsória ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criado pela própria Lei n.º 9.613/1998, de operações financeiras que apresentassem sérios indícios de práticas ilícitas. Adicionalmente, previram sanções administrativas, incluindo advertências e multas, para entidades que descumprissem tais normas (Art. 12º).

Entretanto, cumpre destacar que, inicialmente, os incisos do Art. 1º da referida legislação apresentavam um rol taxativo de crimes antecedentes, o que, de certa forma, limitava a abrangência da norma frente à diversidade de delitos que poderiam originar o crime de lavagem de dinheiro. O Art. 9º, por sua vez, apresentou uma lista não exaustiva de pessoas sujeitas às obrigações de controle e vigilância determinadas na lei.

Embora a adoção das medidas mencionadas tenha representado um avanço significativo, em junho de 2011 o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) publicou um relatório com críticas à estratégia brasileira de combate à lavagem de dinheiro, apontando a ineficácia da Lei n.º 9.613/1998.<sup>47</sup>

Em resposta, promulgou-se a Lei n.º 12.683/2012<sup>48</sup>, com o objetivo de fortalecer o arcabouço legal e assegurar a punição efetiva desses crimes.

Entre as principais alterações, destaca-se a revogação do rol taxativo de crimes antecedentes previsto no Art. 1º, substituindo a expressão "crimes" por

---

<sup>47</sup>DE LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada: volume único – 4 ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2016, pp. 286-287.

<sup>48</sup> Lei n.º 12.638, de 09/Jul/2012. Presidência da República.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm). Consult. em 22/Jan/2025.

“infrações penais”, englobando tanto crimes como contravenções penais. A nova legislação também aprimorou os mecanismos de controle sobre setores frequentemente utilizados na lavagem de dinheiro (Capítulo VI e ss). Além disso, cumpre destacar também que o rol de pessoas sujeitas ao mecanismo de controle dos artigos 10 e 11 foi alargado, através do Art. 9º.

Posteriormente, outras modificações à Lei n.º 9.613/1998 foram adotadas, destacando-se a Lei n.º 14.478/2022<sup>49</sup>, que incluiu os ativos virtuais entre as transações penalizadas no contexto da lavagem de dinheiro. Essa lei também alterou o §4º do Art. 1º para prever o aumento da pena caso o crime seja cometido mediante o uso de ativos virtuais.

### **3.3. Regulação e Enfrentamento da Lavagem de Dinheiro: Uma Comparação entre Estados Unidos e Brasil.**

Verifica-se que o Art. 18 USC. § 1956 possui disposições substancialmente similares às do Art. 1º da Lei n.º 9.613/1998.

Além disso, cumpre salientar que, nos EUA, a pena para o crime de lavagem de dinheiro é de até vinte anos de reclusão, o que representa um limite máximo dez anos superior ao previsto na legislação brasileira, cuja pena máxima é de dez anos. No que concerne à multa, no Brasil, a legislação não estabelece um valor fixo, ficando a critério do magistrado sua determinação. Por outro lado, nos EUA, a multa pode atingir o montante de quinhentos mil dólares ou o dobro do valor envolvido na transação ilícita, adotando-se o que for maior.<sup>50</sup>

Importa destacar que ambas as normativas preveem a possibilidade de aumento da pena. Nos EUA, a pena pode ser majorada em cinquenta por cento caso os indivíduos tenham a intenção de se envolver em condutas criminosas. No Brasil, o aumento varia de um terço a dois terços quando os delitos forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou mediante o uso de ativos virtuais.<sup>51</sup>

Observa-se que a legislação estadunidense impõe sanções muito mais severas para esse tipo penal, enquanto a legislação brasileira se mostra mais branda.

---

<sup>49</sup> Lei Nº 14.478, de 21/Dez/2022. Presidência da República.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114478.htm). Consult. em 22/Jan/2025.

<sup>50</sup> 18 USC § 1956. 1986.

<sup>51</sup> § 4º do Art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

Ademais, embora a legislação brasileira não disponha expressamente que qualquer pessoa que conspirar para cometer o crime de lavagem de dinheiro estará sujeita às mesmas penas, como previsto na subseção (h) do título 4 do 18 USC § 1956, o Art. 1º da Lei n.º 9.613/1998 menciona que o delito pode ser cometido de forma direta ou indireta. Assim, entende-se que, caso uma instituição bancária permita a inserção de valores provenientes de atos ilícitos em seu sistema financeiro, poderá ser responsabilizada pelo crime de lavagem de dinheiro.

Nos EUA, cada transação financeira envolvendo recursos ilícitos é considerada uma infração autônoma, conforme entendimento jurisprudencial previamente mencionado.<sup>52</sup> No Brasil, entretanto, a jurisprudência dominante adota a tese de que atos praticados dentro de um mesmo contexto delitivo não configuram crimes independentes. Assim, caso haja indícios de que as operações são interligadas, o agente será responsabilizado por um único crime de lavagem de dinheiro, com a possibilidade de aumento de pena nos termos do Art. 71 do Código Penal Brasileiro (CPB), que prevê acréscimo de um sexto a dois terços da pena aplicada.<sup>53</sup>

Após apresentar o panorama jurídico dos EUA e do Brasil no combate à lavagem de dinheiro, é imprescindível destacar que ambos os países têm se esforçado para cumprir as recomendações internacionais, sendo signatários da Convenção de Viena de 1988, que promove a cooperação entre os países na prevenção e repressão ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro.<sup>54</sup>

Ademais, é relevante observar que os bancos centrais e autoridades de supervisão bancária de ambos os países integram o Comitê da Basileia de Supervisão Bancária, coordenado pelo BIS<sup>55</sup>. Esse comitê reforça a adoção de práticas essenciais no combate à lavagem de dinheiro, como o fortalecimento das diretrizes relacionadas à função de *compliance* em instituições bancárias. Entre outros aspectos, ressalta-se a definição das responsabilidades do conselho de

---

<sup>52</sup> U.S. DOJ. *S.d.*

<sup>53</sup> AgRg no REsp Nº 1.875.233 - PR (2020/0117441-9). Relator : Ministro Jesuíno Rissato. STJ. Resp. Jun/2022.

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/stj-jun-22-resp-nao-cabe-continuidade-delitiva-em-lavagem-de-capitais-por-ser-crime-unico/1566070878>. Consult. em 23/Jan/2025.

<sup>54</sup> United Nations (UN)– Office on Drugs and Crimes. UN Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances, 1988. <https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/illicit-trafficking.html>. Consult. em 23/Jan/2025.

<sup>55</sup> BIS. Basel Committee membership. Atualizado em 14/Mai/2024. <https://www.bis.org/bcbs/membership.htm>. Consult. em 23/Jan/2025.

administração de entidades, da alta gestão, e do responsável pelo departamento de *compliance*, identificação e análise de riscos, monitoramento e reporte de irregularidades.<sup>56</sup>

Além disso, ambos os países aderiram ao GAFI/FATF, criado pelo G7 em 1989, com os EUA tornando-se membro em 1990<sup>57</sup> e o Brasil em 2000<sup>58</sup>. O GAFI/FATF monitora a conformidade das nações com suas recomendações e avalia a evolução de suas medidas contra a lavagem de dinheiro.

Embora ainda não atendam integralmente às quarenta recomendações do GAFI/FATF, ambos têm demonstrado avanços, ainda que o Brasil enfrente desafios mais significativos no combate a esse crime<sup>59</sup>, estando em estágio de desenvolvimento mais lento em comparação aos EUA.

### 3.4. O Caso do Credit Suisse

O Credit Suisse esteve envolvido em diversos escândalos de lavagem de dinheiro, resultando em danos irreparáveis à sua reputação. Este subcapítulo analisará dois casos emblemáticos nos quais o banco permitiu o depósito de recursos ilícitos.

Em 2004, um banqueiro do Credit Suisse foi preso sob acusação de facilitar a lavagem de cinco bilhões de ienes provenientes da organização criminosa japonesa Yakuza.<sup>60</sup> Embora tivesse desconhecimento sobre a procedência ilícita dos fundos, o funcionário foi absolvido, e o banco, aparentemente, não sofreu sanções. Em seguida, a instituição financeira congelou os fundos da conta após notificação das autoridades suíças.<sup>61</sup> Esse caso expõe a falta de diligência da

---

<sup>56</sup> BIS. Basel Committee on Banking Supervision. Compliance and the compliance function in banks. Abr/2025. <https://www.bis.org/publ/bcbs113.pdf>. Consult. em 23/Jan/2025.

<sup>57</sup> FATF. United States. *S.d.* <https://www.fatf-gafi.org/en/countries/detail/United-States.html>. Consult. em 23/Jan/2025.

<sup>58</sup> FATF. Brazil. *S.d.* <https://www.fatf-gafi.org/content/fatf-gafi/en/countries/detail/Brazil.html>. Consult. em 23/Jan/2025.

<sup>59</sup> FATF, *S.d.*

<sup>60</sup> MAKORTOFF, K. e PEGG, D. Crooks, kleptocrats and crises: a timeline of Credit Suisse scandals. The Guardian. 21/Fev/2022. <https://www.theguardian.com/news/2022/feb/21/tax-timeline-credit-suisse-scandals>. Consult. em: 19/Jan/2025.

<sup>61</sup> Swissinfo.ch. Credit Suisse banker arrested in yakuza probe. 09/Jun/2004. <https://www.swissinfo.ch/eng/banking-fintech/credit-suisse-banker-arrested-in-yakuza-probe/3942632>. Consult. em: 19/Jan/2025.

instituição, que negligenciou a investigação da origem dos recursos, refletindo falhas nos mecanismos de *compliance* da época.

Outro caso significativo ocorreu em 2022, quando o Tribunal Penal Federal de Bellinzona condenou o Credit Suisse por permitir que uma organização criminosa búlgara lavasse cento e quarenta e seis milhões de francos suíços, incluindo quarenta e três milhões em espécie.<sup>62</sup> O banco foi multado em aproximadamente dois milhões de euros e obrigado a pagar dezoito milhões de euros ao governo suíço.<sup>63</sup>

As investigações revelaram que o banco permitia depósitos volumosos em dinheiro vivo e falhou na implementação de medidas rigorosas de AML. Segundo os promotores do caso, a organização criminosa utilizou a técnica conhecida como *smurfing*, ou seja, realizou diversos depósitos fragmentados de pequenas quantias para evitar a detecção.<sup>64</sup> Além disso, ignorou os riscos inerentes à Bulgária, conhecida como uma jurisdição de alto risco, e manteve relações comerciais com traficantes de cocaína.<sup>65</sup>

O histórico de escândalos financeiros levou o Credit Suisse à insolvência em 2023. A FINMA<sup>66</sup> alertou repetidamente sobre deficiências estruturais<sup>67</sup>, mas o banco não fortaleceu seus controles internos. O colapso financeiro resultou na retirada expressiva de capital e na perda de confiança do mercado.<sup>68</sup> Como medida emergencial, o UBS adquiriu o Credit Suisse com aprovação da autoridade suíça<sup>69</sup>, mas enfrenta repercussões legais das práticas irregulares do banco falido. Em sede

---

<sup>62</sup> NEGHAJWI, B.H. e KOLTROWITZ, S. Credit Suisse faces money laundering charges in Bulgarian cocaine traffickers trial. Reuters. 07/Fev/2022. <https://www.reuters.com/business/finance/credit-suisse-faces-money-laundering-charges-trial-bulgarian-cocaine-traffickers-2022-02-07/>. Consult. em: 19/Jan/2025.

<sup>63</sup> BBC. Credit Suisse bank found guilty over money-laundering charges. 27/Jun/2022. <https://www.bbc.com/news/business-61957774>. Consult. em: 19/Jan/2025.

<sup>64</sup> NEGHAJWI e KOLTROWITZ, 2022.

<sup>65</sup> NEGHAJWI, B.H. e O'DONNELL, J. Credit Suisse faces verdict in cocaine-cash trial. Reuters. 27/Jun/2022. <https://www.reuters.com/business/finance/credit-suisse-faces-verdict-cocaine-cash-trial-2022-06-27/>. Consult. em: 19/Jan/2025.

<sup>66</sup> Autoridade Supervisora Financeira da Suíça

<sup>67</sup> FINMA. FINMA finds deficiencies in anti-money laundering processes at Credit Suisse. 2018. <https://www.finma.ch/en/news/2018/09/20180917-mm-gwg-cs/>. Consult. em: 29/Jan/2025.

<sup>68</sup> FINMA. FINMA publishes report and lessons learned from the Credit Suisse crisis. 2023. <https://www.finma.ch/en/news/2023/12/20231219-mm-cs-bericht/>. Consult. em: 29/Jan/2025.

<sup>69</sup> FINEWS. UBS Fights to Break Free from Credit Suisse's Money Laundering Past. 01/Out/2024. <https://www.finews.com/news/english-news/64596-ubs-money-laundering-credit-suisse-process-bulgarian-mafia-financeplace-switzerland>. Consult. em: 29/Jan/2025.

de apelação, o UBS tentou se isentar de responsabilidades, mas o Tribunal rejeitou a alegação, destacando que o acordo de fusão também inclui a transferência de obrigações legais.<sup>70</sup>

Em suma, conclui-se que as sucessivas falhas de *compliance*, controles internos deficientes e a inobservância de regulamentos de AML e KYC podem resultar não apenas em danos reputacionais e perdas financeiras substanciais, mas também em insolvência bancária e na transferência de responsabilidades para eventuais adquirentes da instituição financeira colapsada.

## 4. Corrupção

### 4.1. Conceito

É pertinente destacar que a corrupção se manifesta desde os primórdios da organização social humana. Há registros históricos que mencionam práticas corruptas em civilizações antigas. Nesse sentido, Kautilya, filósofo indiano, em sua obra *Arthashastra*, escrita provavelmente no século IV a.C.<sup>71</sup>, já fazia referência a tais condutas:

*É possível marcar os movimentos de pássaros voando alto no céu; mas não é possível averiguar o movimento de servidores do governo com propósitos ocultos. Os servidores do governo não só serão confiscados de suas hordas mal merecidas, mas também serão transferidos de um trabalho para outro, para que não possam se apropriar indevidamente de dinheiro do governo... Oferecer dinheiro é suborno (upapradána).<sup>72</sup>*

É possível observar, à luz do trecho supracitado, que, mesmo em períodos anteriores à era cristã, já se manifestava a problemática relacionada à identificação de condutas corruptas. Atualmente, diversas estratégias continuam sendo empregadas para ocultar práticas ilícitas, como doações, presentes, patrocínios, falsificação de documentos e faturas, entre outras. Essas táticas dificultam a

---

<sup>70</sup> FINEWS, 2024.

<sup>71</sup>UCLA Social Science. Kautilya and Arthashastra. Ancient India. s. University of California, Los Angeles. United States. *S.d.* <https://southasia.ucla.edu/history-politics/ancient-india/kautilya-and-arthashastra/>. Consult. em 25/Fev/2025.

<sup>72</sup> No original: “*It is possible to mark the movements of birds flying high up in the sky; but not so is it possible to ascertain the movement of government servants of hidden purpose. Government servants shall not only be confiscated of their ill-earned hordes, but also be transferred from one work to another, so that they cannot either misappropriate Government money...Offering money is bribery (upapradána)*” Tradução: Nina R. Martuscelli. KAUTILYA. Arthashastra. Translated into English by R. Shamasastri. *S.d.* pp. 95 e 101.

detecção de atos corruptos, fazendo com que muitos pagamentos de subornos e transgressões semelhantes não sejam percebidos.

Ademais, é possível identificar também vestígios de comportamentos corruptos em distintos períodos históricos de grande relevância, tais como o Império Romano, a Idade Média, o Império Francês e o Império Britânico.<sup>73</sup> Nesses contextos, governantes e agentes políticos frequentemente se beneficiavam dessas práticas, ao aceitarem subornos e negociarem favores em prol de interesses particulares.

Nesse sentido, a corrupção é definida como uma prática ilícita na qual um indivíduo oferece ou aceita bens ou vantagens de outro, com o propósito de obter ganhos pessoais ou benefícios a terceiros. Invariavelmente, um dos envolvidos ocupa uma posição de destaque, seja no governo, seja em um órgão de alto escalão de uma empresa, uma vez que esse delito pode ocorrer tanto no âmbito público quanto no privado.

Convém destacar que a corrupção pode se manifestar de forma ativa ou passiva. A corrupção ativa ocorre quando um indivíduo oferece, promete ou solicita vantagem ilícita, seja de natureza patrimonial ou pessoal, a um agente público, em troca da prática ou omissão de determinado ato. Por outro lado, a corrupção passiva caracteriza-se pela solicitação ou aceitação, por parte do agente público<sup>74</sup>, da referida oferta, com a finalidade de praticar ou omitir um ato no exercício de suas funções.

Importa salientar que a mera concordância entre as partes já configura o crime de corrupção, não sendo necessária a concretização do ato acordado para a consumação do delito. Isto é, não é preciso que a vantagem de materialize para que os crimes de corrupção ativa e passiva sejam consumados.<sup>75</sup>

É relevante destacar que a corrupção ativa pode se consumir independentemente da consumação da corrupção passiva, e vice-versa. Por exemplo, o crime de corrupção ativa se consuma no momento em que ocorre a oferta, promessa ou solicitação da vantagem ilícita. Caso a outra parte não concorde

---

<sup>73</sup> BRIOSCHI, Carlos Alberto. Breve história da corrupção: da antiguidade aos nossos dias. Tradução: José Rafael Paracana. Lisbon International Press.

<sup>74</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III. 14ª ed, Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 806.

<sup>75</sup> ACS. Corrupção Passiva e Corrupção Ativa. TJDF. 11/Dez/2020. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/corruptcao-passiva-e-corrupcao-ativa>. Consult. em 15/Jan/2025.

ou não aceite a proposta, ainda assim restará configurada a corrupção ativa, sem que haja a conseqüente consumação do crime de corrupção passiva.<sup>76</sup>

Nesse sentido, dispõe Nelson Hungria:

*A corrupção nem sempre é crime bilateral, isto é, nem sempre pressupõe (em qualquer de suas modalidades) um pactum sceleris. Como a corrupção passiva já se entende consumada até mesmo na hipótese de simples solicitação, por parte do intraneus, da vantagem indevida, ainda que não seja atendida pelo extraneus, assim também a corrupção ativa se considera consumada com a simples oferta ou promessa de vantagem indevida por parte do extraneus, pouco importando que o intraneus a recuse.*<sup>77</sup>

Ademais, a corrupção pode ser classificada como própria ou imprópria. A corrupção própria ocorre quando a vantagem indevida é oferecida, solicitada ou aceita com o propósito de realizar um ato ilícito, ao passo que a corrupção imprópria se configura quando tal vantagem se relaciona à prática de um ato lícito, isto é, um ato que integra o âmbito de atribuições do funcionário, mas que deveria ser realizado independentemente de qualquer compensação.<sup>78</sup>

Além disso, a corrupção pode ser antecedente ou subsequente, a depender do momento em que o suborno é oferecido ou solicitado. Na corrupção antecedente, a vantagem indevida é prometida ou exigida antes da prática do ato, enquanto, na corrupção subsequente, o suborno é requerido ou oferecido após a realização do ato, a título de recompensa ou reconhecimento.<sup>79</sup>

## 4.2. Disposições legais: Estados Unidos e Brasil

### 4.2.1. Estados Unidos

Desde o século XVII, os EUA promulgaram diversas legislações de combate à corrupção.<sup>80</sup> Nesse estudo, será dada ênfase a duas legislações específicas: no âmbito nacional, o *Federal Bribery Statute* (18 USC § 201 (b)), que criminaliza a corrupção pública federal; e, no âmbito internacional, o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), que combate a corrupção internacional.

---

<sup>76</sup> HUNGRIA, Nélon. Comentários ao código penal, v. IX. Edição Revista Forense. Rio de Janeiro. 1958. p. 427.

<sup>77</sup> HUNGRIA, 1958, p. 427.

<sup>78</sup> HUNGRIA, 1958, p. 366-367.

<sup>79</sup> HUNGRIA, 1958, p. 367.

<sup>80</sup> Wikipedia. Federal prosecution of public corruption in the United States. S.d. [https://en.wikipedia.org/wiki/Federal\\_prosecution\\_of\\_public\\_corruption\\_in\\_the\\_United\\_States](https://en.wikipedia.org/wiki/Federal_prosecution_of_public_corruption_in_the_United_States). Consult. em 27/Fev/2025.

O *Federal Bribery Statute*, vigente desde 1962<sup>81</sup>, dispõe sobre os dois tipos de corrupção<sup>82</sup>: a ativa, presente no número 1 da subseção “b”, e a passiva, prevista no número 2 da mesma subseção.

A pena prevista para esse crime inclui multa equivalente a até três vezes o valor monetário do objeto do crime, reclusão de até quinze anos, ou ambas as sanções. Ademais, o funcionário público condenado pode ser inabilitado para ocupar cargos de honra, confiança ou remuneração nos EUA, conforme disposto no item 4.

O FCPA, por sua vez, entrou em vigor em 19 de dezembro de 1977<sup>83</sup>, após o escândalo de *Watergate*<sup>84</sup>, com o objetivo de fortalecer os mecanismos de combate à corrupção, especialmente no âmbito internacional. A seção 104, subseção “a”<sup>85</sup> do FCPA, proíbe a corrupção ativa dirigida a oficiais estrangeiros, com o intuito de influenciar atos ou decisões governamentais. Além disso, o item “B” da mesma subseção criminaliza o convencimento de um agente público a praticar o tráfico de influência internacional.

O FCPA também abrange, a partir do item 2, a corrupção ativa dirigida a partidos políticos estrangeiros. Já no item 3, estende-se a responsabilização à corrupção indireta, caso os valores sejam repassados através de intermediários.

A subseção “b” da seção 104 apresenta uma exceção às subseções “a” e “i”, estabelecendo como pagamentos para agilizar atos governamentais rotineiros e despesas de viagem para promover negócios internacionais não são considerados ilícitos. Em seguida, a subseção “c” prevê causas excludentes de ilicitude. As subseções “d”, “e” e “f” regulam os procedimentos a serem adotados pelo Procurador-Geral (*Attorney General*) em face de violações ou planos de violação das disposições da subseção “a” e “i” do FCPA.

---

<sup>81</sup> 18 USC 201: Bribery of public officials and witnesses. From Title 18-Crimes And Criminal Procedure part I-Crimes chapter 11-Bribery, Graft, And Conflicts Of Interest. 23/Out/1962. <https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=BRIBERY&f=treesort&fq=true&num=18&hl=true&edition=prelim&granuleId=USC-prelim-title18-se>. Consult. em 08/Mar/2025.

<sup>82</sup> Nesse trabalho, será mencionada apenas a disposição relativa à corrupção de funcionários públicos do 18 USC 201, em conformidade com a pesquisa.

<sup>83</sup> IN FOCUS, Congressional Research Service. The Foreign Corrupt Practices Act (FCPA): An Overview. 29/Jun/2020. <https://sgp.fas.org/crs/misc/IF11588.pdf>. Consult. em 06/Mar/2025.

<sup>84</sup> Federal Bureau of Investigation (FBI). Watergate. FBI. <https://www.fbi.gov/history/famous-cases/watergate>. Consult. em 06/Mar/2025.

<sup>85</sup> FCPA [Public Law 95–213; enacted December 19, 1977]. USA. <https://www.govinfo.gov/content/pkg/COMPS-9569/pdf/COMPS-9569.pdf>. Consult. em 10/Mar/2025.

No que tange às sanções, dispostas na subseção "g", item 1 e 2, variam conforme o sujeito envolvido. Para pessoas jurídicas, as multas podem chegar a dois milhões de dólares (subitem "A"); além de penalidades civis de até dez mil dólares (subitem "B"). Já para pessoas físicas que atuem como oficiais, diretores, empregados ou agentes de sujeitos domésticos, bem como acionistas agindo em nome de sujeitos domésticos<sup>86</sup>, a multa poderá ser de até cem mil dólares, cumulada ou não com pena de reclusão de até cinco anos (subitem "A"), além de penalidades civis de até dez mil dólares (subitem "B").

A subseção "i", intitulada "jurisdição alternativa", prevê a punição de *US persons*<sup>87</sup> que pratiquem atos corruptos fora dos EUA, desde que os mesmos se enquadrem nas categorias descritas na subseção "a", para os fins nela estabelecidos. Por fim, a seção 104 dispõe sobre a punição de pessoas ou empresas estrangeiras que pratiquem atos de corrupção em território americano, sujeitando-as às mesmas penas aplicáveis aos nacionais.

#### 4.2.2. Brasil

No Brasil, ainda no período imperial, foi promulgado, em 16 de dezembro de 1830, o primeiro Código Criminal do Império do Brasil. Embora o termo "corrupção" não tenha sido expressamente mencionado, observa-se que o crime de "peita", previsto no caput do Art. 130 desse código, apresenta uma grande semelhança com a atual definição de corrupção, representando o primeiro registro de criminalização de conduta corrupta no país.<sup>88</sup>

Mais tarde, novos códigos penais foram elaborados, sendo que a primeira menção explícita ao termo "corrupção" ocorreu apenas no quarto Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.<sup>89</sup> Nesse

---

<sup>86</sup> Sujeito doméstico é a tradução adotada para "*domestic concern*." It. 1 da subseção "h" da S. 104 do FCPA. Public Law 95-213; enacted December 19, 1977]. <https://www.govinfo.gov/content/pkg/COMPS-9569/pdf/COMPS-9569.pdf>. Consult. em 10/Mar/2025.

<sup>87</sup> Conceito disponível no It. 2 da subseção "i" da S. 104 do FCPA [Public Law 95-213; enacted December 19, 1977]. <https://www.govinfo.gov/content/pkg/COMPS-9569/pdf/COMPS-9569.pdf>. Consult. em 10/Mar/2025.

<sup>88</sup> Código Criminal do Império do Brasil. Lei de 16 de dezembro de 1830. Presidência da República. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Consult. em 10/Mar/2025.

<sup>89</sup> Código Penal Brasileiro. DL nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Publicação Original. Câmara dos Deputados. Brasil. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Consult. em 10/Mar/2025.

código, definiram-se os crimes de corrupção passiva, no Art. 317, e de corrupção ativa, no Art. 333.

Comparando as disposições originais e atuais<sup>90</sup>, verifica-se que não houve mudanças nas disposições dos tipos legais. No entanto, constata-se o aumento das penas, com a elevação do mínimo de um para dois anos e do máximo de oito para doze anos. Ademais, a definição do valor da multa deixou de ser fixada, ficando a critério do magistrado, que deve considerar as circunstâncias e a gravidade de cada caso.

Ressalta-se, ainda, a presença de causas de aumento de pena de até um terço em ambos os delitos, previstas no §1º do Art. 317 e no parágrafo único do Art. 333. Elas são verificadas quando o funcionário público omite ou retarda atos de ofício devido à vantagem recebida. Isto é, se o magistrado definir a pena base do indivíduo em doze anos e a causa de aumento de pena for verificada, a pena poderá chegar até dezesseis anos de reclusão. Ademais, a corrupção passiva possui uma modalidade privilegiada, prevista no §2º do Art. 317, quando o funcionário não visa a obtenção de vantagem indevida, mas pratica atos incompatíveis com suas funções em resposta a pedidos ou influências externas.

Paralelamente, a Lei Anticorrupção (LAC - Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013)<sup>91</sup>, inspirada no FCPA dos EUA<sup>92</sup>, representou um marco no combate à corrupção no Brasil ao dispor sobre a punição de pessoas jurídicas pela prática de atos corruptos, tanto em âmbito nacional quanto internacional, abrangendo empresas de qualquer natureza (parágrafo único do Art. 1º).

Ela também dispõe que dirigentes, administradores e demais envolvidos em atos ilícitos podem ser punidos, ainda que o ato tenha sido praticado em nome de uma pessoa jurídica (Art. 3º). Isto é, a responsabilidade da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa física.

---

<sup>90</sup> Código Penal Brasileiro. DL nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Presidência da República.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Consult. em 06/Mar/2025.

<sup>91</sup> Lei Nº 12.846, de 01/Ago/2013. Presidência da República.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Consult. em 06/Mar/2025.

<sup>92</sup> MARTINS, T. do C. O Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) e uma reflexão sobre o microsistema anticorrupção brasileiro. Revista digital de direito administrativo. Portal de revistas da Universidade de São Paulo (USP), Brasil. 29/Jul/2021. <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/185311>. Consult. em 06/Mar/2025.

Ademais, a lei apresenta um rol extenso de condutas consideradas como lesivas à Administração Pública nacional ou estrangeira. Destaca-se também a presença de disposição referente à corrupção ativa e às condutas lesivas no âmbito das licitações (Art. 5º, I-IV).

As penalidades incluem multas de 0,1% a 20% do faturamento bruto da empresa, podendo ser aplicada também a publicação da decisão condenatória (Art. 6º, I e II). Além disso, a empresa pode ser obrigada a reparar os danos causados (Art. 6º, § 3º). Se não for possível calcular o faturamento, a multa varia de seis mil a sessenta milhões de reais (Art. 6º, § 4º).

O Art. 7º elenca os fatores que devem ser considerados pelo juiz na aplicação da pena, tais como a gravidade da infração (I), a vantagem auferida ou pretendida (II), a consumação ou não da infração (III), a situação econômica do infrator (VI), a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade (VIII), entre outros.

No contexto do *compliance*, observa-se que a criação de departamentos de *compliance*, auditoria interna e procedimentos eficazes pode atenuar a penalização da pessoa jurídica. Ademais, o Art. 16º prevê a possibilidade de acordos de leniência, permitindo redução de sanções e isenção de algumas penalidades se a empresa colaborar com as investigações.

No âmbito judicial, as empresas, além de serem obrigadas a repararem integralmente o dano causado (Art. 21º, parágrafo único), podem ser sancionadas com o perdimento de bens, suspensão ou dissolução compulsória, e proibição de receber incentivos públicos (Art. 19º, I a IV). Além disso, de acordo com o § 1º do Art. 19º (I e II), a dissolução pode ocorrer se a personalidade jurídica for usada para facilitar ou dissimular a prática de atos ilícitos.

### **4.3. Corrupção no Brasil e nos Estados Unidos: Análise Comparativa da Legislação e Desafios Persistentes**

Inicialmente, observa-se que no tocante ao *Federal Bribery Statute* e o CPB (artigos 317 e 333), a legislação norte-americana tipifica um maior número de condutas no tipo penal da corrupção passiva (número 2 da subseção “b” do 18 USC §201), incluindo ações como "exigir", "buscar" e "concordar em receber", que não

estão expressamente previstas na norma brasileira. Já na corrupção ativa, a principal diferença está na abrangência da legislação dos EUA, que prevê a prática do ato de forma "direta ou indireta", aspecto não contemplado na legislação brasileira.

Quanto às sanções, ambas preveem a perda do cargo público (Art. 92, I, "a" do CPB e 18 USC §201, "b", 4) sendo essa medida obrigatória no Brasil quando há condenação com pena privativa de liberdade igual ou superior a um ano.

No que tange à punição das pessoas jurídicas, a LAC, apesar de estabelecer que a responsabilização da empresa não exclui a responsabilização de um indivíduo (Art. 3º, caput), não prevê penalização direta de pessoas físicas, exigindo a aplicação de outras normas, ao passo que o FCPA inclui expressamente ambos os sujeitos (seção 104, subseção "g"). Além disso, ambas as legislações possuem aplicação extraterritorial, podendo alcançar atos ilícitos praticados por pessoas jurídicas nacionais<sup>93</sup> fora do território nacional (Art. 28 da LAC e na subseção "i" da seção 104 do FCPA).

É importante ressaltar ainda que ambas as legislações preveem a possibilidade de a vantagem indevida ser direcionada tanto a um agente público quanto a um terceiro, caracterizando a corrupção em cadeia, em que o repasse do valor ocorre por intermédio de terceiros.<sup>94</sup>

No que concerne às multas dispostas na LAC e no FCPA, no Brasil, elas podem atingir valores mais elevados se o faturamento bruto da empresa for elevado e se o critério de 20% desse valor for aplicado, e, caso não seja possível calcular o faturamento bruto, a multa pode chegar a sessenta milhões de reais (aproximadamente dez milhões de dólares).<sup>95</sup> Enquanto, nos EUA, a penalidade pode chegar a dois milhões de dólares para pessoas jurídicas.

Ademais, cumpre salientar que, no Brasil, por meio do Art. 16 da LAC, estabeleceu-se a possibilidade de celebração de acordos de leniência entre o poder público e a pessoa jurídica infratora. De forma análoga, nos EUA, existem os instrumentos conhecidos como *Deferred Prosecution Agreement (DPA)* e *Non-*

---

<sup>93</sup> E físicas, no âmbito do FCPA.

<sup>94</sup> Art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 e 18 USC § 201 (b).

<sup>95</sup> Inciso I do caput e § 4º do Art. 6º da Lei Nº 12.846/2013.

*Prosecution Agreement* (NPA). O DPA<sup>96</sup> ocorre quando o *Securities and Exchange Commission* (SEC) apresenta a acusação ao tribunal, solicitando simultaneamente a suspensão do processo caso a empresa infratora adote determinadas medidas, como a colaboração com a investigação, o fortalecimento do departamento de *compliance* e o pagamento de sanção pecuniária. O NPA<sup>97</sup>, por sua vez, configura-se como um acordo em que o SEC mantém o direito de processar a empresa, mas opta por não fazê-lo, desde que esta demonstre boa conduta, coopere com as investigações, comprometa-se a aprimorar seus mecanismos de conformidade e realize o pagamento de sanção pecuniária.

Nesse contexto, destaca-se ainda que, no Brasil, caso a empresa possua um departamento de *compliance* devidamente estruturado, bem como procedimentos internos de integridade, a pena poderá ser atenuada, nos termos do Art. 7º, VIII da LAC.

Ao comparar as legislações de ambos os países, constata-se que a normativa estadunidense apresenta maior amplitude e detalhamento, abrangendo um número mais significativo de situações específicas. No que diz respeito às sanções aplicáveis às pessoas jurídicas, é imperativo ressaltar que ambos os ordenamentos preveem penas severas e multas expressivas. Contudo, conforme já mencionado, observam-se no Brasil margens para a aplicação de multas mais gravosas.

Ainda que o FCPA e a LAC não imponham o dever de implementação de programas de *compliance*, é recomendável que as empresas adotem tais mecanismos de forma eficaz e estruturada. A existência de programas de *compliance* pode não apenas prevenir a prática de ilícitos envolvendo o nome da empresa, mas também proporcionar benefícios em eventual aplicação de sanções. No Brasil, a adoção de um programa de *compliance* eficaz pode resultar em atenuação da pena, enquanto nos EUA, a adoção de tais programas pode viabilizar a celebração de acordos que suspendam ou interrompam a persecução penal.

No entanto, apesar da legislação de ambos os países ser devidamente estruturada e possuir penalizações rígidas, ambos os países recentemente apresentaram um retrocesso no tocante ao combate à corrupção.

---

<sup>96</sup> BENCZKOWSKI, B., AVAKIAN, S. e PEIKIN, S. A Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act Second Edition By the Criminal Division of the U.S. DOJ and the Enforcement Division of the U.S. Securities and Exchange Commission. United States. Jul/2020. P. 86.

<https://www.justice.gov/criminal/criminal-fraud/file/1292051/dl>. Consult. em 06/Mar/2025.

<sup>97</sup> BENCZKOWSKI, AVAKIAN e PEIKIN, 2020, p. 87.

Cumprе salientar que, no dia 10 de fevereiro de 2025, o atual presidente dos EUA, Donald Trump, através de uma ordem executiva presidencial, decidiu interromper o FCPA, sob o argumento de que a legislação prejudicava os interesses econômicos do país ao restringir a liberdade de negociação e a concorrência internacional.<sup>98</sup>

Além de interromper novas investigações, determinou-se a revisão das investigações em curso, com possibilidade de medidas adicionais para restaurar os limites da aplicação do FCPA e resguardar prerrogativas da política externa presidencial.<sup>99</sup>

Embora essa decisão possa favorecer empresas americanas na competição global, especialistas alertam que o enfraquecimento da legislação anticorrupção compromete a credibilidade dos EUA no cenário internacional. A CBS News destaca que investidores podem passar a enxergar o país como uma jurisdição menos segura para negócios, devido à perda de garantias institucionais contra práticas ilícitas.<sup>100</sup>

Esse retrocesso legislativo é particularmente preocupante, considerando que o FCPA serviu de modelo para diversas jurisdições.<sup>101</sup> Ao flexibilizar sua aplicação, o governo americano abre espaço para a normalização da corrupção corporativa, afetando sua reputação como referência regulatória. Paralelamente, a posição dos EUA no Índice de Percepção da Corrupção (IPC) de 2024 caiu para o pior nível histórico, ocupando a 65ª colocação<sup>102</sup>, evidenciando a necessidade de maior rigor no combate à corrupção, em vez de medidas que fragilizam os mecanismos de controle.

---

<sup>98</sup> THE WHITE HOUSE. Pausing Foreign Corrupt Practices Act Enforcement to Further American Economic and National Security. 10/Fev/2025. <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/02/pausing-foreign-corrupt-practices-act-enforcement-to-further-american-economic-and-national-security/>. Consult. em 06/Mar/2025.

<sup>99</sup> THE WHITE HOUSE, 2025.

<sup>100</sup> MONEYWATCH. CBS News. Trump freezes U.S. law banning bribery of foreign officials. 12/Fev/2025. <https://www.cbsnews.com/news/trump-fcpa-anti-bribery-law-executive-order/>. Consult. em 06/Mar/2025.

<sup>101</sup> CIPE - Anti-Corruption & Governance Center. FCPA: Looking Back on the World's Most Enforced Anti-Corruption Law. Business of Integrity Blog. 20/Fev.2020. <https://acgc.cipe.org/business-of-integrity-blog/fcpa-looking-back-on-the-worlds-most-enforced-anti-corruption-law/>. Consult. em 20/Mar/2025.

<sup>102</sup> ROBINSON, C. U.S. Corruption Perception Index Hits Record Low. How Leaders Can Develop Ethical Standards. Forbes. 14/Fev/2025. <https://www.forbes.com/sites/cherylrobinson/2025/02/14/us-corruption-perception-index-hits-record-low-how-leaders-can-develop-ethical-standards/>. Consult. em 20/Mar/2025.

No Brasil, a situação também se deteriorou. Em 2024, o país atingiu a 107ª posição no IPC, o pior desempenho desde a criação do índice.<sup>103</sup> Segundo Bruno Brandão, diretor-executivo da Transparência Internacional – Brasil, o avanço da corrupção pública tornou-se evidente, com a crescente influência do crime organizado nas instituições.<sup>104</sup> Além disso, revelações sobre um esquema de venda de sentenças judiciais envolvendo magistrados<sup>105</sup>, o silêncio do chefe do Executivo em relação à pauta da corrupção e a concessão de benefícios a bilionários implicados em escândalos de corrupção<sup>106</sup>, agravaram o cenário.

Assim, conclui-se que o fortalecimento das leis de combate à corrupção e das políticas de transparência torna-se ineficaz quando os próprios governantes adotam medidas que minimizam a relevância do tema e demonstram desinteresse em sua erradicação. Em vez de assumirem a responsabilidade de utilizar os instrumentos políticos e jurídicos para combater essa problemática estrutural, agentes políticos e membros do Judiciário acabam por reforçá-la ao não priorizarem sua mitigação.

#### **4.4. O Caso do Goldman Sachs na Malásia**

Cumprе salientar que o caso do Goldman Sachs na Malásia é um exemplo relevante de corrupção bancária. Neste subcapítulo, será abordado um caso de corrupção que, embora tenha sido seguido por crimes de lavagem de dinheiro, terá seu foco estritamente na corrupção, desconsiderando os desdobramentos relacionados à movimentação ilícita de recursos para aquisição de artigos de luxo, bens imóveis, joias, entre outros ativos.

---

<sup>103</sup> Transparência Internacional – Brasil. Brasil registra pior nota e pior posição da série histórica do Índice de Percepção da Corrupção. 11/Fev/2025. <https://transparenciainternacional.org.br/posts/brasil-registra-pior-nota-e-pior-posicao-da-serie-historica-do-indice-de-percepcao-da-corrupcao/>. Consult. em 20/Mar/2025.

<sup>104</sup> Transparência Internacional – Brasil, 2025.

<sup>105</sup> FRANÇA, L. Venda de sentenças: relembre caso que completa um mês e abalou a justiça de MS. G1 MS. 22/Nov/2024. <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2024/11/22/venda-de-sentencas-relembre-caso-que-completa-um-mes-e-abalou-a-justica-de-ms.ghtml>. Consult. em 20/Mar/2025.

<sup>106</sup> Estadão: Notas & Informações. Opinião do Estadão. O pior cego. 19/Fev/2025. <https://www.estadao.com.br/opiniaao/o-pior-cego/?srsltid=AfmBOoqmGdvujTACovfNXq5kgrpSz5hTWGe3UCuGaQyFmY5FnNHPMbONp>. Consult. em 21/Fev/2025.

No ano de 2020, o banco americano Goldman Sachs foi condenado por corrupção e, concordou em pagar cerca de cinco bilhões de dólares em multas<sup>107</sup> a diferentes jurisdições internacionais, sendo o maior montante destinado à Malásia.

O fundo 1 *Malaysia Development Bhd* (1MDB), criado em 2009<sup>108</sup>, para financiar projetos públicos, tornou-se epicentro de um grande escândalo financeiro, com bilhões desviados para políticos e setores bancário e do entretenimento.<sup>109</sup>

O ex-primeiro-ministro malaio, um dos principais beneficiários, foi condenado a doze anos de prisão e multado em milhões de dólares, pena posteriormente reduzida para seis anos.<sup>110</sup> Segundo a CNN, a sentença aumentará um ano caso a multa não seja quitada antes da libertação.

O caso envolveu investigações globais, incluindo congelamento de ativos na Suíça e Singapura e prisões nos EUA e na Arábia Saudita.<sup>111</sup> O DOJ e o FBI desempenharam papel fundamental, condenando executivos do Goldman Sachs sob o FCPA.<sup>112</sup> O banco em questão lucrou cerca de quinhentos milhões de dólares auxiliando o 1MDB e pagou mais de um bilhão de dólares em propinas.<sup>113</sup> Embora tenha reconhecido falhas institucionais, admitiu que sua unidade na Malásia participou conscientemente da corrupção, ignorando alertas e negligenciando medidas preventivas.

As sanções aplicadas não apagaram os impactos do escândalo, que prejudicou a confiança no setor bancário e afetou a reputação do Goldman Sachs, resultando na desvalorização de suas ações, conforme exposto pela Harper's.<sup>114</sup> Segundo o portal Thomson Reuters<sup>115</sup>, diversos executivos tinham ciência do

---

<sup>107</sup> NATARAJAN S. e AMIN, H. Goldman Sachs in Talks With Malaysia to Resolve Latest 1MDB Clash. Bloomberg. 22/Set/2023. <https://www.bloomberg.com/news/articles/2023-09-22/goldman-malaysia-attempt-fresh-settlement-to-end-costly-1mdb-corruption-scandal>. Consult. em 9/Fev/2025.

<sup>108</sup> Wikipedia. 1Malaysia Development Berhad scandal. S.d.

[https://en.wikipedia.org/wiki/1Malaysia\\_Development\\_Berhad\\_scandal](https://en.wikipedia.org/wiki/1Malaysia_Development_Berhad_scandal). Consult. em 9/Fev/2025.

<sup>109</sup> BBC. 1MDB: Malaysia drops charges against Wolf of Wall Street producer. 14/Mai/2020.

<https://www.bbc.com/news/world-asia-52661779>. Consult. em 9/Fev/2025.

<sup>110</sup> CHEN, H. e STAMBAUGH, A. Malaysia cuts prison sentence of disgraced former Prime Minister Najib Razak. CNN Asia. 02/Fev/2024. <https://edition.cnn.com/2024/02/02/asia/malaysia-najib-razak-prison-sentence-halved-intl-hnk/index.html>. Consult. em 9/Fev/2025.

<sup>111</sup> Wikipedia.S.d.

<sup>112</sup> Ibidem.

<sup>113</sup> BBC. Goldman Sachs to pay \$3bn over 1MDB corruption scandal. 22/Out/2020.

<https://www.bbc.com/news/business-54597256>. Consult. em 9/Fev/2025.

<sup>114</sup> COCKBURN, A. The Malaysian Job. How Wall Street enabled a global financial scandal. Harper's Magazine. Mai/2020. <https://harpers.org/archive/2020/05/the-malaysian-job-wolf-of-wall-street-1malaysia-development-berhad/>. Consult em 9/Fev/2025.

<sup>115</sup> COBURN, N. Commentary: Goldman Sachs' 1MDB Compliance Failures Provide Lessons for Firms and Banks (Part 1). Thomson Reuters. 09/Set/2020.

esquema, mas não adotaram precauções nem reportaram irregularidades. O caso ilustra como metas comerciais e interesses financeiros podem sobrepor-se à cultura de *compliance*, à obediência regulatória, à moral e à ética dentro das instituições financeiras.

O DOJ revelou que altos executivos do Goldman Sachs mantinham reuniões frequentes com articuladores do esquema<sup>116</sup>, tornando improvável seu desconhecimento sobre os ilícitos. O escândalo 1MDB gerou grande perda de recursos públicos na Malásia, afetando economia, reputação e população. Os fundos desviados, que poderiam ter sido destinados a áreas essenciais, como infraestrutura, educação e saúde, foram utilizados para o enriquecimento ilícito de agentes políticos, causando impactos que perduram até os dias atuais e continuam a afetar a economia do país.<sup>117</sup> Nesse sentido, faz-se necessário que o governo malaio endureça seus mecanismos de supervisão, a fim de evitar que casos semelhantes voltem a ocorrer.

Além disso, o Goldman Sachs precisa adotar medidas mais rigorosas de auditoria e *compliance*, pois o caso evidencia a insuficiência de atenção e controle nesses setores, cuja função primordial é assegurar a conformidade e a integridade nas instituições bancárias.

## 5. O Papel do *Compliance* na Prevenção dos Crimes Financeiros

É necessário reforçar a importância do *compliance* no combate à lavagem de dinheiro e à corrupção, visto que a correta aplicação de procedimentos referentes a estrutura, clientela e atividade do banco, pode ocasionar uma diminuição significativa nos números de crimes desse gênero, além de evitar que os mesmos se perpetuem, sem que sejam detectados. Antes que um cliente possa movimentar recursos, é imprescindível que seu perfil seja identificado, assim como a origem do patrimônio e dos fundos a serem depositados.

---

<https://insight.thomsonreuters.com/sea/business/posts/commentary-goldman-sachs-1mdb-compliance-failures-provide-lessons-for-firms-and-banks-part-1>. Consult em 9/Fev/2025.

<sup>116</sup> Ibidem.

<sup>117</sup> AZMI, H. Explainer | Why is Malaysia's 1MDB scandal still casting a long shadow over its economy? South China Morning Post. 18/Mar/2025. <https://www.scmp.com/week-asia/economics/article/3302822/why-malaysias-1mdb-scandal-still-casting-long-shadow-over-its-economy>. Consult. em 19/Mar/2025.

Os novos clientes do banco precisam passar por uma série de verificações e controles a fim de garantir que os mesmos não apresentarão possíveis riscos para o banco. Essa verificação ocorre com base na obtenção de evidências fidedignas, por meio da obtenção de documentos comprobatórios fornecidos pelo cliente, assim como a realização de *screenings*, que consistem na pesquisa do nome do cliente, sendo este um indivíduo ou uma empresa, de outras pessoas que possam ter influência sob a conta<sup>118</sup> ou empresas acionistas intermediárias<sup>119</sup>, por meio de bases de dados especializadas.

Além disso, cumpre salientar que a pesquisa também deve ser feita em listas internacionais de pessoas ou empresas sancionadas, como a Lista de Sanções da ONU, Lista de Sanções da União Europeia, Listas de Sanções da OFAC, entre outras.

Essas listas de consulta pública apresentam nomes e informações sobre pessoas ou empresas que foram sancionadas, por estarem envolvidas em crimes que ameaçam a segurança e estabilidade de um país ou de uma comunidade de países, como lavagem de dinheiro, corrupção, tráfico de drogas, além de apresentam riscos no ponto de vista socioeconômico.

Por exemplo, cumpre ressaltar que as Listas de Sanções disponibilizadas pelo *Office of Foreign Assets Control* (OFAC)<sup>120</sup> do Departamento do Tesouro dos EUA<sup>121</sup> são responsáveis por garantir a conformidade com as sanções aplicadas pelo país, visto que contém o nome de pessoas ou empresas que foram sancionadas pelos EUA.

Essas listas foram criadas com o propósito de divulgar, de forma pública, nomes e informações de indivíduos ou empresas, sejam elas públicas ou privadas, americanas ou estrangeiras, bem como governos, com os quais pessoas ou entidades vinculadas aos EUA estão proibidas de realizar negócios. Caso seja constatada a realização de uma transação ou operação envolvendo tais países, indivíduos ou

---

<sup>118</sup> No caso de contas individuais, considera-se a possibilidade de influência sobre a conta por parte de terceiros que detenham procuração, poder de investimento ou autorização para atuar em nome do titular. Já em contas corporativas, são considerados indivíduos com controle direto ou indireto sobre a empresa, incluindo o CEO, diretores, administradores, beneficiários efetivos, trustees, entre outros.

<sup>119</sup> Empresas posicionadas na estrutura de propriedade entre o beneficiário efetivo e a empresa que figura como cliente do banco, dentro da cadeia de participação societária.

<sup>120</sup> OFAC. Sanctions List Search Tool. <https://ofac.treasury.gov/sanctions-list-search-tool>. Consult. em 05/Fev/2025.

<sup>121</sup> OFAC. Sanctions List Search. <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>. Consult em 29/Jan/2025.

empresas sancionadas, os agentes sujeitos a esse controle poderão ser penalizados pela OFAC.

Nesse contexto, torna-se necessário que o departamento de *compliance* elabore um dossiê detalhado para definir o perfil do cliente e classificá-lo na categoria apropriada. Esse processo deve considerar os diversos fatores de risco existentes, que servem como base para a referida classificação, sendo eles:

**O país de residência e de nacionalidade dos clientes:** a identificação do país de residência e nacionalidade dos clientes é um fator essencial na análise de risco. Caso um cliente resida em um país classificado como de alto risco ou sancionado, a instituição financeira pode optar por não estabelecer relação comercial com o mesmo.

**O envolvimento do cliente em setores de alto risco:** Clientes atuantes em setores de negócio com elevado risco de lavagem de dinheiro devem ser submetidos a critérios de diligência mais rigorosos. Exemplos incluem: aquisição e venda de imóveis com pagamento em espécie; operação de casas de câmbio, onde valores podem ter origem ilícita; exploração de cassinos e estabelecimentos de jogos de azar, que permitem a movimentação de dinheiro sem rastreamento da sua origem; comércio de metais e pedras preciosas; e fundação de organizações sem fins lucrativos sem propósito beneficente, que podem ser utilizadas para o recebimento de doações anônimas e volumosas, dificultando a rastreabilidade da origem dos recursos. Além disso, clientes envolvidos em setores como a indústria de armamentos e munições, devem ser submetidos a verificações rigorosas, uma vez que suas contrapartes comerciais podem estar associadas a organizações criminosas, grupos terroristas e jurisdições envolvidas em conflitos armados, como a Rússia.

**O envolvimento do cliente em países de alto risco ou países limítrofes<sup>122</sup>:** Para cumprir sanções internacionais e mitigar riscos, instituições bancárias devem evitar estabelecer ou manter relações comerciais com clientes de determinados países. Ainda que alguns clientes de países sancionados não estejam envolvidos em

---

<sup>122</sup> Países limítrofes são aqueles que, embora não sejam classificados como de alto risco—isto é, não apresentem instabilidades políticas, econômicas ou legislativas significativas, nem estejam sujeitos a sanções—podem sofrer influência ou manter pontos de contato com jurisdições de alto risco devido à proximidade geográfica.

atividades ilícitas, a vinculação com tais jurisdições pode levar bancos a restringir suas atividades com esses indivíduos, buscando preservar sua estabilidade operacional e reputacional. Contudo, é importante ressaltar que essa prática pode resultar em exclusão financeira de indivíduos que não possuem envolvimento em práticas ilícitas, segundo o que expõe o Portal Observador.<sup>123</sup>

**Situação criminal do cliente:** É essencial que os bancos obtenham informações sobre o histórico criminal dos clientes por meio de verificação de antecedentes (*background check*). Caso o cliente tenha envolvimento prévio em atividades criminosas, há uma maior probabilidade de que os fundos depositados sejam provenientes de práticas ilícitas.

**Envolvimento em estruturas patrimoniais e empresariais complexas:** Clientes envolvidos em estruturas empresariais de alta complexidade podem representar riscos significativos de evasão fiscal e lavagem de dinheiro, especialmente quando localizadas em paraísos fiscais<sup>124</sup> ou estruturadas de forma a dificultar a identificação de seus verdadeiros proprietários, como ocorre com *trusts*.<sup>125</sup>

**O propósito do relacionamento comercial entre o cliente e o banco e a coerência entre os movimentos financeiros e a atividade declarada pelo cliente:** É fundamental monitorar a coerência das transações realizadas em relação ao propósito declarado do relacionamento bancário, especialmente quando houver alterações sem prévia comunicação ao banco. Além disso, é imperativo que exista um nexo entre a atividade financeira declarada pelo cliente e os seus movimentos financeiros.

**Ativos financeiros administrados pelo banco:** Incoerências entre os ativos administrados pelo banco (*Assets Under Management*)<sup>126</sup> e a renda, faturamento e o patrimônio declarados pelo cliente devem ser investigadas. Por exemplo, caso um cliente deposite dez milhões de euros, enquanto seu patrimônio declarado seja de

---

<sup>123</sup> CAETANO, E. São russos, fugiram da guerra de Putin, mas os bancos fecham-lhes a porta – sem sequer lhes perguntar o nome. Observador. 22/Jan/2023. <https://observador.pt/especiais/sao-russos-fugiram-da-guerra-de-putin-mas-os-bancos-fecham-lhes-a-porta-sem-sequer-lhes-perguntar-o-nome/>. Consult em 05/Fev/2025.

<sup>124</sup> IBGEM. Paraísos Fiscais O Que São E Como Funcionam. 13/Dez/2022. <https://ibgem.com.br/2022/12/13/paraisos-fiscais-o-que-sao-e-como-funcionam/>. Consult em 05/Fev/2025.

<sup>125</sup> WEEG, C. *S.d.* p. 14.

<sup>126</sup> “Assets under management” refere-se ao total de recursos financeiros de um cliente administrados pelo banco em seu nome.

apenas quinhentos mil euros, surge um indício de risco que requer esclarecimento e atualização das informações. Na ausência de uma justificativa plausível, o procedimento adequado é o encerramento da conta do cliente, considerando a elevada probabilidade de envolvimento em atividades ilícitas.

**Pessoa Politicamente Exposta e pessoas vinculadas:** Clientes classificados como Pessoas Politicamente Expostas (*Political Exposed Persons* - PEP) são agentes públicos, e, por isso, demandam um monitoramento mais rigoroso, uma vez que apresentam maior suscetibilidade à prática de crimes de corrupção. Além disso, essa diligência deve ser igualmente aplicada a seus familiares e associados próximos (*Relatives and Close Associates* - RCA). Esses indivíduos, devido a laços familiares ou relações próximas com PEPs (parentes em linha reta, cônjuges, companheiros em união estável, bem como indivíduos com relações próximas por laços de amizade ou vínculos comerciais) podem estar envolvidos em atividades ilícitas relacionadas a esses agentes públicos e, portanto, devem ser submetidos a um grau elevado de diligência.

**Beneficiário Efetivo:** O departamento de *compliance* deve realizar uma análise detalhada da estrutura societária das empresas para identificar o beneficiário efetivo, uma vez que indivíduos podem ocultar sua participação em estruturas empresariais complexas para proteger ativos de origem ilícita. Conforme as normas vigentes nos EUA e Brasil<sup>127128</sup>, considera-se beneficiário efetivo aquele que detém ou controla, direta ou indiretamente, pelo menos vinte e cinco por cento do capital social de uma empresa, bem como aqueles que exercem controle substancial sobre a mesma.

Além de realizar os controles iniciais com base nos pontos previamente mencionados, o departamento de *compliance* deve não apenas monitorar a abertura da conta, mas também acompanhar continuamente toda a relação bancária, estabelecendo uma frequência de monitoramento conforme o risco associado ao cliente (baixo, médio ou alto). Destaca-se que o risco do cliente pode ser alterado

---

<sup>127</sup> FinCEN. FAQ. 03/Out/2024. <https://www.fincen.gov/boi-faqs>. Consult em 05/Fev/2025.

<sup>128</sup> Receita Federal. Beneficiários Finais para Entidades. 04/Ago/2017.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/cadastros/cnpj/beneficiarios-finais-para-entidades-domiciliadas-no-exterior>. Consult em 05/Fev/2025.

em função de mudanças nas circunstâncias, como alteração de país ou de setor de atividade. Assim, é fundamental que a revisão periódica do cadastro do cliente, bem como a reavaliação contínua da frequência dos controles sejam efetuadas, garantindo que o risco atribuído ao cliente esteja sempre adequado.

Para garantir a efetividade desse monitoramento, o departamento de *compliance* deve adotar medidas de diligência no curso da relação bancária com o cliente. Nesse sentido, vale ressaltar alguns exemplos:

- Monitoramento de transações com base em alertas de AML/CTF, considerando e verificando valores, frequência, contrapartes e envolvimento com países de alto risco.
- Verificação da compatibilidade entre transações realizadas e o perfil financeiro declarado pelo cliente;
- Manutenção de registros detalhados e atualizados de transações;
- Atualização periódica de informações cadastrais e documentação comprobatória da origem de fundos;
- Revisão frequente de *screenings* conforme o nível de risco atribuído ao cliente;
- Relatórios elaborados pelo setor comercial contendo percepção direta dos gerentes de conta sobre a idoneidade do cliente.
- A visita do cliente à agência bancária ou a visita do gerente de conta ao cliente, com o objetivo de aprofundar o conhecimento sobre o cliente e estabelecer uma relação de confiança mútua.

É fundamental que o setor de *compliance* identifique e comunique prontamente operações suspeitas às autoridades competentes, permitindo a adoção das medidas cabíveis. Ademais, a colaboração entre *compliance* e setor comercial é essencial, pois os gerentes de contas são os responsáveis pela coleta de informações e documentos dos clientes, além de fazerem parte da primeira linha de defesa da organização. Ao identificar riscos, podem prevenir a angariação de clientes com potencial de risco.

Convém destacar que é fundamental que o departamento de *compliance* ofereça treinamento contínuo ao setor comercial, abordando questões relacionadas à conformidade e apresentando de casos concretos para facilitar a identificação de riscos.

Outrossim, é importante destacar que o *compliance* não deve ser encarado como um obstáculo ao setor comercial. Embora essa abordagem possa resultar na

perda de oportunidades financeiras, ela visa proteger a reputação, a ética e a integridade da instituição bancária. O profissional da área de *compliance* deve realizar uma análise detalhada de fatos e informações relevantes, e, caso identifique que a continuidade de uma relação bancária com um cliente específico represente mais riscos do que benefícios, poderá optar pela rescisão do vínculo.

Nessa perspectiva, é fundamental destacar que a abertura de uma conta bancária por um cliente não deve ser considerada um procedimento meramente operacional, pautado apenas no montante a ser depositado e nas eventuais comissões a serem recebidas. Ao contrário, esse processo deve ser conduzido com rigor, submetendo-se a análises detalhadas e avaliações criteriosas, a fim de identificar e mitigar potenciais riscos.

A ausência de verificações adequadas pode resultar no encerramento precoce da conta, caso sejam detectadas suspeitas ou até mesmo evidências concretas de práticas ilícitas, como a lavagem de dinheiro. Além disso, as penalidades impostas a instituições financeiras por permitirem a inserção de recursos ilícitos no sistema econômico podem superar significativamente os valores envolvidos na operação, acarretando não apenas sanções pecuniárias expressivas, mas também a responsabilização penal dos agentes facilitadores do delito, como o gerente da conta.

Portanto, é essencial que o setor comercial compreenda a importância da sua colaboração com o *compliance* na prevenção de práticas irregulares, pois a não identificação de riscos pode resultar em efeitos negativos sistêmicos, afetando não apenas o setor bancário, mas também a economia nacional, como evidenciado pelos casos do Credit Suisse e Goldman Sachs.

## **6. Futuro do *Compliance* nas Instituições Bancárias e a Inteligência Artificial**

Cumprido destacar que a inteligência artificial (IA) tem se consolidado como uma importante aliada dos departamentos de *compliance* em diversas instituições bancárias, especialmente no que tange ao combate aos crimes financeiros. A IA pode ser empregada na automação de atividades repetitivas, permitindo que os funcionários sejam direcionados para tarefas que exijam maior capacidade analítica e inteligência estratégica. No contexto da AML, a IA aprimora filtros para

identificação de transações suspeitas e contrapartes sancionadas, além de processar grandes volumes de dados para detectar padrões de risco.

Na análise documental, a IA facilita a revisão de contratos e na verificação da conformidade regulatória. Ademais, contribui para a análise de estruturas empresariais complexas, otimizando o trabalho dos profissionais de *compliance*.

Cumprе salientar que criminosos vêm adotando métodos sofisticados para fraudes financeiras, como demonstrado no caso em que indivíduos utilizaram um vídeo de um CEO de uma empresa alemã para extrair sua voz e replicá-la por meio de inteligência artificial, convencendo o presidente-executivo a realizar uma transferência de cerca de duzentos e quarenta e três mil dólares.<sup>129</sup> O avanço acelerado dessas tecnologias levanta preocupações quanto à dificuldade de distinguir conteúdos reais de materiais gerados por IA.

No setor bancário, a biometria facial tende a se consolidar como padrão para autenticação, mitigando fraudes e simplificando a abertura de contas. Contudo, apesar da eficiência dos algoritmos na detecção de atividades suspeitas, há riscos de falsos positivos, exigindo supervisão humana. Concepción Campos Acuña destaca a incerteza em torno da responsabilidade por danos causados pelo uso de algoritmos, ressaltando a necessidade de parâmetros claros para sua atribuição.<sup>130</sup> Segundo Acuña, nos EUA, essa preocupação levou à proposta do Algorithmic Accountability Act de 2019, que exige a revisão de algoritmos que possam produzir decisões imprecisas ou discriminatórias.<sup>131</sup> Além disso, o debate sobre a substituição da intervenção humana pela IA já gerou pronunciamentos judiciais, como o do Tribunal Administrativo Regional do Lácio, na Itália, que reafirmou a insubstituibilidade do funcionário público, considerando ilegítima a automatização total de processos administrativos, conforme observado por Acuña em suas análises sobre a regulamentação do uso de inteligência artificial.<sup>132</sup>

---

<sup>129</sup> GAVIOLI A. Inteligência artificial imita voz de CEO em roubo de US\$ 243 mil. InfoMoney. 04/Ago/2019. <https://www.infomoney.com.br/negocios/inteligencia-artificial-imita-voz-de-ceo-em-roubo-de-us-243-mil/>. Consult em 08/Fev/2025.

<sup>130</sup> ACUÑA, María Concepción Campos. Compliance y tecnología como herramientas de mejora de la gestión pública: inteligencia artificial y toma de decisiones. *Presupuesto y Gasto Público* 100/2020: 39-52. Secretaría de Estado de Presupuestos y Gastos, Instituto de Estudios Fiscales. P. 50.

<sup>131</sup> *Ibidem*.

<sup>132</sup> *Ibidem*.

Dessa forma, a IA deve ser encarada como ferramenta de apoio ao *compliance*, e não como substituta da atuação humana. Seu uso deve seguir diretrizes rigorosas para garantir segurança e proteção de dados, exigindo uma estrutura robusta de cibersegurança. Embora a IA fortaleça a gestão de riscos e a conformidade, também pode ser explorada para fraudes cada vez mais sofisticadas, tornando essencial o investimento contínuo em inovação e segurança. A regulamentação específica para coibir crimes financeiros facilitados pelo uso de IA é imprescindível, incluindo a possibilidade de penas mais severas nesses casos.

## 7. Conclusão

Como exposto, no contexto bancário, os sistemas de *compliance* somente atingem efetividade quando implementados de maneira adequada, levando em consideração as especificidades de cada instituição e os riscos inerentes as suas atividades. A alta rotatividade de profissionais no setor bancário, aliada à constante evolução das regulamentações, impõe a necessidade de realização periódica de capacitações, assim como a atualização regular dos procedimentos internos.

Ademais, é fundamental ressaltar que, além do papel desempenhado pelos departamentos de *compliance*, a prevenção de crimes como a lavagem de dinheiro e a corrupção também exige um esforço coordenado por parte do Estado. Este deve fortalecer suas disposições normativas e garantir que as leis sejam aplicadas de forma justa e rigorosa. De nada adianta a criação de normas se estas não forem efetivamente implementadas.

Por fim, conclui-se que os departamentos de *compliance*, em parceria com as entidades de supervisão e o Estado, têm um papel decisivo na mitigação dos riscos de crimes financeiros, desde que atuem de maneira proativa, promovendo práticas justas, rigorosas e bem estruturadas.

## 8. Bibliografia

### Livros / Doutrina

ACUÑA, María Concepción Campos. Compliance y tecnología como herramientas de mejora de la gestión pública: inteligencia artificial y toma de decisiones. *Presupuesto y Gasto Público* 100/2020: 39-52 Secretaría de Estado de Presupuestos y Gastos, Instituto de Estudios Fiscales. P. 50.

BRIOSCHI, Carlos Alberto. Breve história da corrupção: da antiguidade aos nossos dias. Tradução: José Rafael Paracana. Lisbon International Press. Sem página específica.

DE LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada: volume único – 4 ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2016, pp. 286-287.

HUNGRIA, Nélson. Comentários ao código penal, v. IX. Edição Revista Forense. Rio de Janeiro. 1958. p. 266, 367 e 427.

PAIVA, Vitor. Estratégias de Combate ao Branqueamento em Portugal. Ericeira, Portugal: Diário de bordo, 2020, p. 53.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III. 14ª ed, Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 806.

HULL, John C. Risk Management and Financial Institutions. Fourth Edition. United States. Wiley. p. 564 e 568.

KAUTILYA. Arthashastra. Translated into English by R. Shamasastri. *S.d.* pp. 95 e 101.

### Legislações

BRASIL. Código Criminal do Império do Brazil. Lei de 16 de dezembro de 1830. Presidência da República.  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Consult. em 10/Mar/2025.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. DL nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Publicação Original. Câmara dos Deputados. Brasil. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Consult. em 10/Mar/2025.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. DL nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Presidência da República. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Consult. em 06/Mar/2025.

BRASIL. Lei nº 12.638, de 09/Jul/2012. Presidência da República. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm). Consult. em 22/Jan/2025.

BRASIL. Lei Nº 12.846, de 01/Ago/2013. Presidência da República. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Consult. em 06/Mar/2025.

BRASIL. Lei Nº 14.478, de 21/Dez/2022. Presidência da República. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114478.htm). Consult. em 22/Jan/2025.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03/Mar/1998. Presidência da República. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Consult. em 22/Jan/2025.

BRASIL. Resolução CMN nº 4.595 de 29/08/2017. Publicada no DOU de 30/08/2017, Seção 1, p.27-28.

<https://www.bcb.gov.br/estabilidade financeira/exibenormativo?tipo=RESOLU%C3%87%C3%83O&numero=4595>. Consult. em 08/Fev/2025.

BRASIL. Resolução nº 50 de 31/Ago/2021 da Comissão de Valores Mobiliários do Brasil (CVM). Publicada no DOU de 02/09/2021. <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol050.html>. Consult. em 08/Fev/2025.

BRASIL. Súmula Nº 479 do STJ, Brasil. 2ª SEÇÃO, julgado em 27/Jun/2012, DJe 01/08/2012. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-479-do-stj/1289711067>. Consult. em 08/Fev/2025.

ESTADOS UNIDOS. 18 USC § 1956 - Laundering of monetary instruments. 27/Out/1986. <https://casetext.com/statute/united-states-code/title-18-crimes-and-criminal-procedure/part-i-crimes/chapter-95-racketeering/section-1956-laundering-of-monetary-instruments>. Consult. em 22/Jan/2025.

ESTADOS UNIDOS. 18 USC § 1956(c)(4). [https://www.law.cornell.edu/definitions/uscode.php?width=840&height=800&iframe=true&def\\_id=18-USC-1247401415-153090717&term\\_occur=999&term\\_src=title:18:part:I:chapter:95:section:1956](https://www.law.cornell.edu/definitions/uscode.php?width=840&height=800&iframe=true&def_id=18-USC-1247401415-153090717&term_occur=999&term_src=title:18:part:I:chapter:95:section:1956). Legal Information Institute – Cornell University. *S.d.* Consult. em 21/Jan/2025.

ESTADOS UNIDOS. 18 USC § 1957. Engaging in monetary transactions in property derived from specified unlawful activity. 27/Out/1986. <https://casetext.com/statute/united-states-code/title-18-crimes-and-criminal-procedure/part-i-crimes/chapter-95-racketeering/section-1957-engaging-in-monetary-transactions-in-property-derived-from-specified-unlawful-activity>. Consult. em 22/Jan/2025.

ESTADOS UNIDOS. 18 USC § 1957(f)(1). [https://www.law.cornell.edu/definitions/uscode.php?width=840&height=800&iframe=true&def\\_id=18-USC-524259083-154017118&term\\_occur=999&term\\_src=title:18:part:I:chapter:95:section:1957](https://www.law.cornell.edu/definitions/uscode.php?width=840&height=800&iframe=true&def_id=18-USC-524259083-154017118&term_occur=999&term_src=title:18:part:I:chapter:95:section:1957). Legal Information Institute – Cornell University. *S.d.* Consult. em 21/Jan/2025.

ESTADOS UNIDOS. 18 USC 201: Bribery of public officials and witnesses. From Title 18-CRIMES AND CRIMINAL PROCEDURE PART I-CRIMES CHAPTER 11-BRIBERY, GRAFT, AND CONFLICTS OF INTEREST. 23/Out/1962. <https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=BRIBERY&f=treesort&fq=true&num=18&hl=true&edition=prelim&granuleId=USC-prelim-title18-se>. Consult. em 08/Mar/2025.

ESTADOS UNIDOS. 31 USC §5335 (d). Prohibition on concealment of the source of assets in monetary transactions. *S.d.*

ESTADOS UNIDOS. FCPA [Public Law 95–213; enacted December 19, 1977]. USA. <https://www.govinfo.gov/content/pkg/COMPS-9569/pdf/COMPS-9569.pdf>. Consult. em 10/Mar/2025.

ESTADOS UNIDOS. 31 USC §5335 (d). Prohibition on concealment of the source of assets in monetary transactions. *S.d.*  
<https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2020-title31/html/USCODE-2020-title31-subtitleIV-chap53-subchapII.htm>. Consult. em 27/Jan/2025.

ESTADOS UNIDOS. It. 2 da subseção “i” da S. 104 do FCPA [Public Law 95–213; enacted December 19, 1977]. <https://www.govinfo.gov/content/pkg/COMPS-9569/pdf/COMPS-9569.pdf>. Consult. em 10/Mar/2025.

ESTADOS UNIDOS. It. 1 da subseção “h” da S. 104 do FCPA. Public Law 95–213; enacted December 19, 1977]. <https://www.govinfo.gov/content/pkg/COMPS-9569/pdf/COMPS-9569.pdf>. Consult. em 10/Mar/2025.

## Jurisprudências

BRASIL. AgRg no REsp Nº 1.875.233 - PR (2020/0117441-9). Relator : Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). STJ. Resp. Jun/2022.

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/stj-jun-22-resp-nao-cabe-continuidade-delitiva-em-lavagem-de-capitais-por-ser-crime-unico/1566070878>. Consult. em 23/Jan/2025.

ESTADOS UNIDOS. U.S. DOJ. United States v. Prescott, 42 F.3d 1165 (8th Cir. 1994); United States v. Conley, 826 F. Supp. 1536 (W.D. Pa. 1993. U.S. DOJ. Criminal Resource Manual. CRM 2000 – 2500. 2101. Money Laundering Overview. *S.d.* <https://www.justice.gov/archives/jm/criminal-resource-manual-2101-money-laundering-overview>. Consult. em 22/Jan/2025.

PORTUGAL. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Processo: 14/07.0TRLSB.S1). 11/Jun/2014. Relator: Raul Borges. <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e22652275680718b80257d15004292f6?OpenDocument>. Consult. em 16/Jan/2025.

PORTUGAL. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Processo.: 1/05.2JFLSB.L1-3). 18/Jul/2013. Relator: Rui Gonçalves. <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/801de67a3093577580257be9003309a3?OpenDocument>. Consult. em 15/Jan/2025.

## Sites

ACS. Corrupção Passiva e Corrupção Ativa. TJDFT. 11/Dez/2020. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/corruptcao-passiva-e-corrupcao-ativa>. Consult. em 15/Jan/2025.

AZMI, H. Explainer | Why is Malaysia's 1MDB scandal still casting a long shadow over its economy? South China Morning Post. 18/Mar/2025. <https://www.scmp.com/week-asia/economics/article/3302822/why-malaysias-1mdb-scandal-still-casting-long-shadow-over-its-economy>. Consult. em 19/Mar/2025.

Basel Committee on Banking Supervision. Core Principles for Effective Banking Supervision. Principles 14 and 15. Set/1997, p. 8: <https://www.bis.org/publ/bcbs30a.pdf>. Consult. em 08/Fev/2025.

BBC. 1MDB: Malaysia drops charges against Wolf of Wall Street producer. 14/Mai/2020. <https://www.bbc.com/news/world-asia-52661779>. Consult. em 9/Fev/2025.

BBC. Credit Suisse bank found guilty over money-laundering charges. 27/Jun/2022. <https://www.bbc.com/news/business-61957774>. Consult. em: 19/Jan/2025.

BBC. Goldman Sachs to pay \$3bn over 1MDB corruption scandal. 22/Out/2020. <https://www.bbc.com/news/business-54597256>. Consult. em 9/Fev/2025.

BdP. Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. *S.d.* <https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo>. Consult. em 15/Jan/2025.

BENCZKOWSKI, B., AVAKIAN, S. e PEIKIN, S. A Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act Second Edition By the Criminal Division of the U.S. DOJ and the Enforcement Division of the U.S. Securities and Exchange Commission. United States. Jul/2020. P. 86. <https://www.justice.gov/criminal/criminal-fraud/file/1292051/dl>. Consult. em 06/Mar/2025.

BERKOWITZM, P.M. The Anti-Money Laundering Act (AMLA): Defending Whistleblower Claims in the Financial Services Industry. ABA. 28/Abr/2021.

[https://www.americanbar.org/groups/business\\_law/resources/business-law-today/2021-may/the-anti-money-laundering-act/](https://www.americanbar.org/groups/business_law/resources/business-law-today/2021-may/the-anti-money-laundering-act/). Consult. em 27/Jan/2025.

BIS – Basel Committee on Banking Supervision. Compliance and the compliance function in banks. Abr/2005, p. 9. <https://www.bis.org/publ/bcbs113.pdf>. Consult. em 08/Fev/2025.

BIS – Basel Committee on Banking Supervision. Consultative Document: The compliance function in banks. Issued for comment by 31 January 2004. Out/2003, p. 11. <https://www.bis.org/publ/bcbs103.pdf>. Consult. em 02/Fev/2025.

BIS. Basel Committee membership. Atualizado em 14/Mai/2024. <https://www.bis.org/bcbs/membership.htm>. Consult. em 23/Jan/2025.

BIS. Basel Committee on Banking Supervision. Compliance and the compliance function in banks. Abr/2025. <https://www.bis.org/publ/bcbs113.pdf>. Consult. em 23/Jan/2025.

CAETANO, E. São russos, fugiram da guerra de Putin, mas os bancos fecham-lhes a porta – sem sequer lhes perguntar o nome. Observador. 22/Jan/2023. <https://observador.pt/especiais/sao-russos-fugiram-da-guerra-de-putin-mas-os-bancos-fecham-lhes-a-porta-sem-sequer-lhes-perguntar-o-nome/>. Consult em 05/Fev/2025.

CHEN, H. e STAMBAUGH, A. Malaysia cuts prison sentence of disgraced former Prime Minister Najib Razak. CNN Asia. 02/Fev/2024. <https://edition.cnn.com/2024/02/02/asia/malaysia-najib-razak-prison-sentence-halved-intl-hnk/index.html>, Consult. em 9/Fev/2025.

CIPE - Anti-Corruption & Governance Center. FCPA: Looking Back on the World's Most Enforced Anti-Corruption Law. Business of Integrity Blog. 20/Fev.2020. <https://acgc.cipe.org/business-of-integrity-blog/fcpa-looking-back-on-the-worlds-most-enforced-anti-corruption-law/>. Consult. em 20/Mar/2025.

COBURN, N. Commentary: Goldman Sachs' 1MDB Compliance Failures Provide Lessons for Firms and Banks (Part 1). Thomson Reuters. 09/Set/2020. <https://insight.thomsonreuters.com/sea/business/posts/commentary-goldman-sachs-1mdb-compliance-failures-provide-lessons-for-firms-and-banks-part-1>. Consult em 9/Fev/2025.

COCKBURN, A. The Malaysian Job. How Wall Street enabled a global financial scandal. Harper's Magazine. Mai/2020. <https://harpers.org/archive/2020/05/the-malaysian-job-wolf-of-wall-street-1malaysia-development-berhad/>. Consult em 9/Fev/2025.

DSC Risk Management Manual of Examination Policies Federal Deposit Insurance Corporation. BSA, AML, Section 8.1 And Office Of Foreign Assets Control. *S.d.* p.1. <https://www.fdic.gov/resources/supervision-and-examinations/examination-policies-manual/section8-1.pdf>. Consult. em 21/Jan/2025.

Estadão: Notas & Informações. Opinião do Estadão. O pior cego. 19/Fev/2025. <https://www.estadao.com.br/opiniaao/o-pior-cego/?srsltid=AfmBOoqmGdvujTACovfNXq5kgpSz5hTWGe3UCuGaQyFmY5FnNHPMbONp>. Consult. em 21/Fev/2025.

FATF. Brazil. *S.d.* <https://www.fatf-gafi.org/content/fatf-gafi/en/countries/detail/Brazil.html>. Consult. em 23/Jan/2025.

FATF. Guidance for a risk-based approach. The banking sector. Oct/2014, p. 38. <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/guidance/Risk-Based-Approach-Banking-Sector.pdf.coredownload.pdf>. Consult. em 21/Nov/2024.

FATF. United States. *S.d.* <https://www.fatf-gafi.org/en/countries/detail/United-States.html>. Consult. em 23/Jan/2025.

Federal Bureau of Investigation (FBI). Watergate. FBI. <https://www.fbi.gov/history/famous-cases/watergate>. Consult. em 06/Mar/2025.

FFIEC BSA/AML Examination Manual. Currency Transaction Reporting. Regulatory Requirements for Currency Transaction Reporting Filing Obligations. Fev/2021. p.1. <https://www.fdic.gov/news/financial-institution-letters/2021/fil21012c.pdf>. Consult. em 21/Jan/2025.

Financial Crime Academy.. The History Of Money Laundering. 14/Mar/2025. <https://financialcrimeacademy.org/the-history-of-money-laundering>. Consult. em 15/Mar/2025.

FinCEN, History of Anti-Money Laundering Laws. <https://www.fincen.gov/history-anti-money-laundering-laws>. Consult. em 21/Jan/2025.

FinCEN. AMLA of 2020. <https://www.fincen.gov/anti-money-laundering-act-2020>. Consult. em 22/Jan/2025.

FinCEN. BSA Timeline. *S.d.* <https://www.fincen.gov/resources/statutes-and-regulations/bank-secrecy-act/bsa-timeline>. Consult. em 21/Jan/2025.

FinCEN. FAQ. 03/Out/2024. <https://www.fincen.gov/boi-faqs>. Consult em 05/Fev/2025.

FinCEN. History of Anti-Money Laundering Laws. *S.d.* <https://www.fincen.gov/history-anti-money-laundering-laws>. Consult. em 21/Jan/2025.

FinCEN. Network. U.S. Department of the Treasury. Washington, DC. Reporting suspicious activity. *S.d.* [https://www.fincen.gov/sites/default/files/shared/report\\_reference.pdf](https://www.fincen.gov/sites/default/files/shared/report_reference.pdf). Consult. em 21/Jan/2025.

FinCEN. U.S. Department of the Treasury. Frequently Asked Questions Suspicious Activity Reporting Requirements for Mutual Funds. 04/Out/2006/ <https://www.fincen.gov/resources/statutes-regulations/guidance/frequently-asked-questions-suspicious-activity-reporting>. Consult. em 21/Jan/2025.

FINNEWS. UBS Fights to Break Free from Credit Suisse's Money Laundering Past. 01/Out/2024. <https://www.finews.com/news/english-news/64596-ubs-money-laundering-credit-suisse-process-bulgarian-mafia-financeplace-switzerland>. Consult. em: 29/Jan/2025.

FINMA. FINMA finds deficiencies in anti-money laundering processes at Credit Suisse. 2018. <https://www.finma.ch/en/news/2018/09/20180917-mm-gwg-cs/>. Consult. em: 29/Jan/2025.

FINMA. FINMA publishes report and lessons learned from the Credit Suisse crisis. 2023. <https://www.finma.ch/en/news/2023/12/20231219-mm-cs-bericht/>. Consult. em: 29/Jan/2025.

FRANÇA, L. Venda de sentenças: relembre caso que completa um mês e abalou a justiça de MS. G1 MS. 22/Nov/2024. <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2024/11/22/venda-de-sentencas-relembre-caso-que-completa-um-mes-e-abalou-a-justica-de-ms.ghtml>. Consult. em 20/Mar/2025.

GAVIOLI A. Inteligência artificial imita voz de CEO em roubo de US\$ 243 mil. InfoMoney. 04/Ago/2019. <https://www.infomoney.com.br/negocios/inteligencia-artificial-imita-voz-de-ceo-em-roubo-de-us-243-mil/>. Consult em 08/Fev/2025.

IBGEM. Paraísos Fiscais O Que São E Como Funcionam. 13/Dez/2022. <https://ibgem.com.br/2022/12/13/paraisos-fiscais-o-que-sao-e-como-funcionam/>. Consult em 05/Fev/2025.

IN FOCUS, Congressional Research Service. The Foreign Corrupt Practices Act (FCPA): An Overview. 29/Jun/2020. <https://sgp.fas.org/crs/misc/IF11588.pdf>. Consult. em 06/Mar/2025.

IRS. BSA | Internal Revenue Service. *S.d.* <https://www.irs.gov/businesses/small-businesses-self-employed/bank-secrecy-act>. Consult. em 21/Jan/2025.

IRS. Part 9. Criminal Investigation. Chapter 5. Investigative Process. Section 5. Money Laundering and Currency Crimes. *S.d.* [https://www.irs.gov/irm/part9/irm\\_09-005-005#idm140413398744704](https://www.irs.gov/irm/part9/irm_09-005-005#idm140413398744704). Consult em 21/Jan/2025.

MAKORTOFF, K. e PEGG, D. Crooks, kleptocrats and crises: a timeline of Credit Suisse scandals. *The Guardian*. 21/Fev/2022. <https://www.theguardian.com/news/2022/feb/21/tax-timeline-credit-suisse-scandals>. Consult. em: 19/Jan/2025.

MARTINS, T. do C. O Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) e uma reflexão sobre o microsistema anticorrupção brasileiro. *Revista digital de direito administrativo*. Portal de revistas da Universidade de São Paulo (USP), Brasil. 29/Jul/2021. <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/185311>. Consult. em 06/Mar/2025.

MONEYWATCH. CBS News. Trump freezes U.S. law banning bribery of foreign officials. 12/Fev/2025. <https://www.cbsnews.com/news/trump-fcpa-anti-bribery-law-executive-order/>. Consult. em 06/Mar/2025.

NATARAJAN S. e AMIN, H. Goldman Sachs in Talks With Malaysia to Resolve Latest 1MDB Clash. *Bloomberg*. 22/Set/2023. <https://www.bloomberg.com/news/articles/2023-09-22/goldman-malaysia-attempt-fresh-settlement-to-end-costly-1mdb-corruption-scandal>. Consult. em 9/Fev/2025.

NEGHAWI, B.H. e KOLTROWITZ, S. Credit Suisse faces money laundering charges in Bulgarian cocaine traffickers trial. *Reuters*. 07/Fev/2022. <https://www.reuters.com/business/finance/credit-suisse-faces-money-laundering-charges-trial-bulgarian-cocaine-traffickers-2022-02-07/>. Consult. em: 19/Jan/2025.

NEGHAWI, B.H. e O'DONNELL, J. Credit Suisse faces verdict in cocaine-cash trial. *Reuters*. 27/Jun/2022. <https://www.reuters.com/business/finance/credit-suisse-faces-verdict-cocaine-cash-trial-2022-06-27/>. Consult. em: 19/Jan/2025.

OFAC. Sanctions List Search Tool. <https://ofac.treasury.gov/sanctions-list-search-tool>. Consult. em 05/Fev/2025.

OFAC. Sanctions List Search. <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>. Consult em 29/Jan/2025.

Operamundi. Crise econômica foi uma bênção para o crime organizado, diz autor do livro "Gomorra". 27/Ago/2012. <https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/crise-economica-foi-uma-bencao-para-o-crime-organizado-diz-autor-do-livro-gomorra/>. Consult. em 19/Nov/2024.

PRIBERAM INFORMÁTICA, S.A. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. *S.d.* <https://dicionario.priberam.org/for%C3%A7a-tarefa>. Consult. em 15/Mar/2025.

Receita Federal. Beneficiários Finais para Entidades. 04/Ago/2017. <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/cadastros/cnpj/beneficiarios-finais-para-entidades-domiciliadas-no-exterior>. Consult em 05/Fev/2025.

ROBINSON, C. U.S. Corruption Perception Index Hits Record Low. How Leaders Can Develop Ethical Standards. *Forbes*. 14/Fev/2025. <https://www.forbes.com/sites/cherylrobinson/2025/02/14/us-corruption-perception-index-hits-record-low-how-leaders-can-develop-ethical-standards/>. Consult. em 20/Mar/2025.

Swissinfo.ch. Credit Suisse banker arrested in yakuza probe. 09/Jun/2004. <https://www.swissinfo.ch/eng/banking-fintech/credit-suisse-banker-arrested-in-yakuza-probe/3942632>. Consult. em: 19/Jan/2025.

THE WHITE HOUSE. Pausing Foreign Corrupt Practices Act Enforcement to Further American Economic and National Security. 10/Fev/2025. <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/02/pausing-foreign-corrupt-practices-act-enforcement-to-further-american-economic-and-national-security/>. Consult. em 06/Mar/2025.

Thomson Reuters. Enhanced due diligence (EDD): An overview. 28/Jan/2025. <https://legal.thomsonreuters.com/blog/enhanced-due-diligence-edd-an-overview>. Consult. em 20/Mar/2025.

Transparência Internacional – Brasil. Brasil registra pior nota e pior posição da série histórica do Índice de Percepção da Corrupção. 11/Fev/2025. <https://transparenciainternacional.org.br/posts/brasil-registra-pior-nota-e-pior-posicao-da-serie-historica-do-indice-de-percepcao-da-corrupcao/>. Consult. em 20/Mar/2025.

U.S. Department of Justice (DOJ) Criminal Division. Evaluation of Corporate Compliance Programs. Set/2024, p. 11. <https://www.justice.gov/criminal/criminal-fraud/page/file/937501/dl?inline=>. Consult. em 08/Fev/2025.

UCLA Social Science. Kautilya and Arthashastra. Ancient India. s. University of California, Los Angeles. United States. *S.d.* <https://southasia.ucla.edu/history-politics/ancient-india/kautilya-and-arthashastra/>. Consult. em 25/Fev/2025.

United Nations (UN)– Office on Drugs and Crimes. UN Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances, 1988. <https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/illicit-trafficking.html>. Consult. em 23/Jan/2025.

VERMAAK, W. O Que São Moedas de Privacidade? COINMARKETCAP. 2022. <https://coinmarketcap.com/academy/pt/article/what-are-privacy-coins>>. Consult. em 16/Jan/2025.

WEEG, C. The private trust company: a diy for the über wealthy. *S.d.* p. 7. <https://actecfoundation.org/wp-content/uploads/THE-PRIVATE-TRUST-COMPANY-A-DIY-FOR-THE-U%CC%88BER-WEALTHY.pdf>. Consult. em 15/Jan/2025.

Wikipedia. 1Malaysia Development Berhad scandal. *S.d.* [https://en.wikipedia.org/wiki/1Malaysia\\_Development\\_Berhad\\_scandal](https://en.wikipedia.org/wiki/1Malaysia_Development_Berhad_scandal). Consult. em 9/Fev/2025.

Wikipedia. Federal prosecution of public corruption in the United States. *S.d.* [https://en.wikipedia.org/wiki/Federal\\_prosecution\\_of\\_public\\_corruption\\_in\\_the\\_United\\_States](https://en.wikipedia.org/wiki/Federal_prosecution_of_public_corruption_in_the_United_States). Consult. em 27/Fev/2025